



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA
CREA-PB

Ata da Sessão Plenária Ordinária Nº 668, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA-PB, realizada em 11 de junho de 2018, na sede do CREA-PB, João Pessoa-PB.

01. Às dezoito horas do dia 11 de junho de dois mil e dezoito, na sede deste Conselho Regional de
02. Engenharia e Agronomia do Estado da Paraíba – CREA-PB, foi realizada a Sessão Plenária
03. Ordinária Nº 668, convocada na forma disposta no Regimento do CREA-PB. A Sessão foi aberta
04. pelo Senhor Presidente Eng. Civil **ANTONIO CARLOS DE ARAGÃO**, com a presença dos
05. Senhores Conselheiros Regionais: **ANTONIO FERREIRA LOPES FILHO, MARCO ANTONIO**
06. **RUCHET PIRES, CARMEM ELEONÔRA CAVALCANTI AMORIM SOARES, M^a VERÔNICA**
07. **DE ASSIS CORREIA, PAULO RICARDO MAROJA RIBEIRO, FRANCISCO DE ASSIS**
08. **ARAÚJO NETO, KÁTIA LEMOS DINIZ, EVEYNE EMANUELLE PEREIRA LIMA, JOÃO**
09. **ALBERTO SILVEIRA DE SOUZA, ADERALDO LUIZ DE LIMA, ANTONIO PEDRO FERREIRA**
10. **SOUSA, DIEGO PERAZZO CREAZZOLA CAMPOS, PAULO HENRIQUE DE M.**
11. **MONTENEGRO, JOÃO PAULO NETO, LUIZ DE GONZAGA SILVA, ALYNNE PONTES**
12. **BERNARDO, OVÍDIO CATÃO MARIBONDO DA TRINDADE, M^a DAS GRAÇAS SOARES DE**
13. **OLIVEIRA BANDEIRA, MARTINHO RAMALHO DE MÉLO, SÉRGIO BARBOSA DE**
14. **ALMEIDA, ANTONIO DOS SANTOS DÁLIA, ANTONIO DA CUNHA CAVALCANTI, JOSÉ**
15. **ARIOSVALDO ALVES DA SILVA, JULIO SARAIVA TORRES FILHO, AMURI DE ALMEIDA**
16. **CAVALCANTI, ALBERTO DA MATTA RIBEIRO, M^a APARECIDA CIDA RODRIGUES**
17. **ESTRELA, PAULO VIRGINIO DE SOUSA, FABIANO LUCENA BEZERRA, SUENNE DA**
18. **SILVA BARROS, ORLANDO CAVALCANTI GOMES FILHO, FRANKLIN MARTINS P.**
19. **PAMPLONA, LUIZ VALLADÃO FERREIRA, RUY FREIRE DUARTE, RENAN GUIMARÃES DE**
20. **AZEVEDO, LUIS EDUARDO DE V. CHAVES, e o Conselheiro Suplente PEDRO PAULO DO**
21. **REGO LUNA**, substituindo regimentalmente os respectivos titulares. Justificaram ausência os
22. Conselheiros: **ROBERTO WAGNER CAVALCANTI RAPOSO e LEONARDO EUDES DOS S.**
23. **MEDEIROS**. Presente a Sessão os profissionais da estrutura auxiliar: **Sônia Pessoa**, Chefe de
24. Gabinete, **M^a José Almeida da Silva**, Secretária, Eng. Amb. **Juan Ébano Soares de**
25. **Alencar**, Sub-Gerente de Fiscalização; Advogado **Gustavo Barroca, Elisabete Vila Nova,**
26. Controladora, **Felipe Gustavo**, Contabilidade, **Josimar de Castro Barreto Sobrinho,**
27. Gerente de TI, Assessores Técnicos Eng.Agr. **Raimundo Nonato Lopes de Sousa e Ricanda**
28. **Costa de Almeida** e a Jorn. **Grazielle Caroline Uchôa**, Assessora de Comunicação. O
29. Presidente registra na ocasião a presença dos profissionais: Diretora da Caixa de Assistência -
30. Mútua PB, Eng.Civ. **Cândida Régis B. de Andrade** e o Eng.Civ. **Adilson Dias de Pontes,**
31. Presidente do Clube de Engenharia da Paraíba. Em seguida convida com muita honra os
32. Diretores Eng.Civ. **João Paulo Neto**, 1º Vice-Presidente e o Eng.Elet. **Orlando Cavalcante**
33. **Gomes Filho**, 2º Vice-Presidente, para tomarem assento a Mesa dos Trabalhos, tendo
34. designado o Eng.Elet. **Orlando Cavalcante Gomes Filho**, 2º Vice-Presidente, para secretariar
35. ad-hoc os trabalhos, em razão da ausência justificada das 1ª e 2ª Secretárias. O Presidente
36. encarece a Assistente do Plenário, constatar o quorum regimental, tendo à mesma confirmado
37. à existência. Em seguida solicita na ocasião a execução do Hino Nacional. Procede com a
38. abertura dos trabalhos e passa ao item **2. Apreciação da Ata Nº 667, de 14.05.18,**
39. **distribuída previamente aos Conselheiros, que posta em votação foi aprovada por**
40. **unanimidade. Passa ao item 3. INFORMES:** Participação do CREA-PB na Palestra promovida
41. pela UFCG sobre o tema " *A Atribuições Profissional de Um Engenheiro Civil, ART e PL Nº*
42. *9818/2018*", ocorrida no auditório da Instituição, ocorrida no dia 11/05/18, tendo como
43. expositor o Eng.Civ. Corjesu Paiva dos Santos, Assessor Institucional do CREA-PB; Registra
44. participação do CREA-PB, da SEMANA DO MEI, realizado na cidade de Santa Rita-PB, no
45. período de 14 a 18 de maio/18. O evento teve caráter nacional com a finalidade de ofertar
46. orientações e capacitação aos microempreendedores individuais; Participação do CREA-PB na
47. Palestra promovida pelo IFPB sobre o tema " *O Sistema CONFEA/CREAS E O Profissional de*
48. *Engenharia: Uma Relação de Respeito a Serviço da Sociedade*", ocorrida no auditório da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA
CREA-PB

49. Instituição, ocorrida no dia 23/05/18, tendo como expositor o Eng.Civ. Corjesu Paiva dos Santos, Assessor Institucional do CREA-PB; Apoio do CREA-PB na realização do Curso

50. "Projetando – Módulo Elétrico", realizado nesta cidade de João Pessoa, no período de 25 a 27

51. de maio de 2018; Visita administrativa a Inspeção do CREA-PB, na cidade de Campina

52. Grande-PB, por ocasião do Processo de Consulta Prévia para Escolha dos Inspectores do CREA-

53. PB, triênio 2018/2020, ocorrido no dia 28/05/18 em todas as cidades do Estado onde estão

54. situadas as Inspeções do CREA; Participação do CREA na solenidade de abertura do "47º

55. Encontro Nacional da Indústria de Cerâmica Vermelha" ocorrida nesta cidade, no auditório do

56. Centro de Convenções, dia 30/05/18; Registra que estará participando da 3ª reunião Ordinária

57. do Colégio de Presidentes que ocorrerá na cidade de Goiânia-Go, no período de 05 a 09 de

58. junho/2018; Registra participação em reunião do Comitê Gestor PRODESU, que acontecerá na

59. cidade de Brasília-DF, dia 14 de junho/2018; Registra participação na reunião extraordinária do

60. Colégio de Presidentes do Sistema que acontecerá na cidade de Brasília-DF, dia 28 de

61. junho/18; Cientifica os Conselheiros que os CREAs são auditados anualmente pelo CONFEA,

62. neste exercício de 2018 a auditoria está agendada para o período de 06 a 09/07/18 no CREA-

63. PB. Diz que por ocasião da auditoria é verificada a frequência de todos os Conselheiros, no que

64. diz respeito às faltas e justificativas apresentadas, em atendimento ao disposto nos arts. 46 e

65. 43, do Regimento. Detectado pela auditoria o excesso de faltas ou justificativas a auditoria

66. identifica e apresenta parecer em relatório recomendando o desligamento do Conselheiro

67. identificado. O Presidente recomenda na ocasião, que aqueles Conselheiros que se encontram

68. com algum problema de frequência, ou impedidos de participarem das atividades do Conselho,

69. por algum motivo, apresentem licença do mandato conforme recomenda o regimento interno.

70. Dá conhecimento do levantamento procedido pela GAC e Gabinete, tendo a Gerência de Apoio

71. aos Colegiados expedido e-mail a todos os Conselheiros, na última semana alertando quanto

72. ao fato; Lembra aos Conselheiros quanto à necessidade dos mesmos portarem seus

73. equipamentos notebooks. Destaca que os equipamentos foram adquiridos com recursos

74. provenientes do programa PRODESU, cuja auditoria auditará os índices apresentados

75. correspondentes à utilização dos equipamentos por cada Conselheiro, em atendimento a

76. finalidade do projeto. Diz: caso não sejam identificados o CREA-PB poderá ressarcir ao CONFEA

77. todo o recurso utilizado. Cientifica que foi solicitado ao CREA contratação de seguro para os

78. equipamentos, conforme solicitação de alguns Conselheiros que se negam a portarem seus

79. equipamentos com receio de assalto. O presidente diz da inviabilidade financeira, considerando

80. que o orçamento cotado importará em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), valor superior ao

81. seguro contratado para toda a frota de veículos do CREA. Destaca também a solicitação para

82. deixarem os equipamentos no CREA, o que acha inviável. Ressalta que os Conselheiros devem

83. procurar a Gerência de Ti para receber a nova senha de acesso a internet, assim como

84. cadastrar os seus equipamentos. Espera que no mês de agosto todas as Sessões Plenárias e

85. reuniões de Câmaras e Comissões, sejam cem por cento digitais); Cientifica que em estada ao

86. CONFEA, na última semana passada a Consoea, comitê organizador da Semana Oficial da

87. Engenharia foi clara ao informar que os Conselheiros Regionais só participarão da 75ª Soea, se

88. fizerem as suas inscrições até o dia 15/06/18. Significa dizer que as inscrições pagas a

89. posteriori, não terão custeio do CONFEA. Informa que o CREA procedeu bloqueio de Hotel em

90. valor acessível para acomodação de toda a delegação do CREA-PB, exceto aqueles que não

91. tiverem interesse. Encarece aos Coordenadores de Câmaras e Conselheiros de uma forma

92. geral, trabalharem com unidade todas as modalidades, no sentido de fortalecerem a

93. engenharia e deixarem de lado as questões entre modalidade, internamente, considerando que

94. qualquer restrição de uma modalidade para outra, enfraquecerá o todo. O Conselho deverá se

95. pensado de uma forma geral. Registra que o CREA-PB se encontra financeiramente confortável,

96. conforme vem sendo acompanhado pela Diretoria. Diz que o momento é de prudência, onde

97. despesas exorbitantes que não contribuam para as atividades fins sejam evitadas. Pede a

98. compreensão de todos e destaca que em alguns momentos terá que nega solicitações. Na

99. ocasião pede a compreensão de todos. Informa que todas as providências para a saída dos

100. técnicos do Sistema estão sendo demandadas. Diz que até que se detenha algum responsável

101. com CNPJ e CPF os técnicos permanecem. Diz que a repercussão financeira no âmbito do

102.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA
CREA-PB

103. CREA-PB com a saída dos técnicos será de 9.5 % (nove e meio por cento), ou seja, R\$ mais de
104. um milhão de reais.. E seguida faculta a palavra aos Conselheiros para os Informes: Eng.
105. Minas **Renan Guimarães de Azevêdo** cumprimenta a todos e informa que AssemPB realizou
106. na última semana passada o "Curso de Drone aplicado a Mineração", com apoio do CREA-PB,
107. dentro do programa de educação continuada. Diz que o curso ocorreu nas dependências da
108. Inspeção do CREA-PB em Campina Grande e contou com a participação maciça dos
109. profissionais da engenharia de minas. Eng. Agr. **Martinho Ramalho de Mélo** cumprimenta a
110. todos e apresenta o irmão que é profissional do Sistema, Eng.Elet. Guilhermando Ramalho de
111. Mélo, ex-Conselheiro do CREA-AM. O Presidente dá as boas vindas ao profissional. Eng. Agr.
112. **João Alberto Silveira** cumprimenta a todos e dá conhecimento que na reunião da CEA,
113. ocorrida nesta data, foi iniciada a votação eletrônica de todos os processos. Diz da dificuldade
114. no início, no entanto, ao final a avaliação foi bastante positiva. Eng.Civ. **Carmem Eleonora C.**
115. **A. Soares** cumprimenta a todos e informa que durante a última plenária, participou no período
116. de 14 a 16/05/18, em Belo Horizonte da 2ª Reunião de Coordenadoria Nacional de Comissões
117. de Ética do Sistema. Na ocasião faz um breve relato dos assuntos discutidos por ocasião do
118. evento, a exemplo da criação de um GT para levantamento de processos éticos e punibilidades,
119. em conformidade com os normativos; Sua eleição a participação do GT de reformulação da
120. Res. 1.004 e decisão Normativa 94; Proposta para um Seminário de capacitação envolvendo
121. todos os Creas; Processo de oitivas em processo telecommunicativo. Diz que a reunião foi
122. bastante proveitosa, contando com a participação de todos os CREAs. Eng. Elet. **Antonio dos**
123. **Santos Dália** cumprimenta a todos menciona sobre a questão da educação continuada. Diz: "é
124. interessante que tenhamos neste processo, a ferramenta BIM, onde toda e qualquer obra de
125. interesse público terá que ser elaborada com essa ferramenta. Ressalta o decreto presidencial
126. do governo federal. Diz que os projetos de obras das inspeções deverão ser executados com a
127. ferramenta. O Presidente ressalta que nesta semana já ocorreu curso com recursos advindos
128. do CREA voltado para a educação continuada. Ressalta que no segundo semestre é que
129. poderemos captar recursos provenientes da MUTUA, em razão do processo eleitoral. Diz que a
130. proposta de educação continuada foi um compromisso de campanha e será efetivamente
131. cumprido. Diz que a sugestão do BIm será acatada. Eng. Minas **Antonio Pedro F. Sousa**
132. cumprimenta a todos e dá conhecimento que no período de 27 a 29/06/18, ocorrerá III
133. SEMINÁRIO REGIONAL DE MINERAÇÃO - SEREMIN e o XI ENCONTRO NACIONAL DE ESTUDANTES
134. DE ENGENHARIA DE MINAS, promovido pela FIEP, UFCG, Agência Nacional de Mineração e apoio
135. do CREA-PB. Conta com a presença de todos. Destaca que no dia 29/06/18 ocorrerá palestra
136. sobre o tema "As Ações Desenvolvidas pelo CREA-PB e a Fiscalização Integrada do Exercício
137. Profissional e da Atividade Mineral", tendo como expositores os Engºs Raimundo Nonato Lopes de
138. Sousa, Ass. Técnico e Antonio César P. de Moura, Gerente de Fiscalização do CREA-PB. O
139. Presidente diz que se fará presente conjuntamente com o Assessor Técnico, Gerência de
140. Fiscalização e Assessoria de Comunicação.Eng.Elet. **Antonio da Cunha Cavalcanti**
141. cumprimenta a todos e informa que a Mútua já iniciou desde o exercício passado a divulgação
142. do curso citado pelo Conselheiro Antonio Dália. Diz da importância e da necessidade,
143. principalmente para a iniciativa privada. O Presidente, diz que a Mútua tem sido parceira,
144. inclusive, na incorporação do compromisso de campanha dos Diretores atuais e Presidente do
145. CREA-PB. Destaca a esperança na vitória da Eng. Giucélia Figueiredo, que de certo,
146. implementará ações eficazes de transparência, de valorização profissional através da educação
147. continuada. Eng.Civ. **Cândida Régis**, Diretora Administrativa da MÚTUA, cumprimenta a todos
148. e registra que a Mútua disponibilizou no presente exercício R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil
149. reais), destinados a convidados para a participação na 75ª SOEA, que ocorrerá na cidade de
150. Maceió-AL desde que a participação sejam de sócios contribuintes da Mútua, adimplentes com
151. o CREA-PB Na ocasião registra os profissionais convidados: Nathan Targino, Tatiane Pires,
152. Pedro Madruga, Sineide Lacerda, Geraldo de Magela, Antonio Mousinho Filho, Ronaldo
153. Fernandes Lavor, Virginia Barroca, Raimundo Nonato Lopes e Antonio Cesar. Diz que o
154. deslocamento dos participantes será de forma terrestre. Registra que a inadimplência da Mútua
155. se encontra equilibrada, onde os profissionais se encontram honrando seus compromissos. Diz
156. que no presente exercício a Mútua vem beneficiando os profissionais com recursos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA
CREA-PB

157. provenientes dos serviços ofertados com mais de um milhão de reais. Eng.Civ. **Adilson Dias**
158. **de Pontes** Presidente do CEP-PB, cumprimenta a todos e diz da satisfação em participar dos
159. trabalhos. Diz do sucesso do São João do Clube de Engenharia da Paraíba. Diz da presença
160. maciça dos profissionais da CONAB, através de parceria realizada, dentre outros convidados.
161. Ressalta mais uma vez a situação financeira que assola a entidade. Diz o arrendamento do bar,
162. vem contribuindo para o pagamento das despesas judiciais. Encarece na ocasião a estrutura
163. auxiliar a relação de frequência dos representantes do Clube de Engenharia, cujas vagas dos
164. representantes são da entidade, conforme preceitua a legislação. Apela aos Conselheiros
165. presentes a participação nos eventos promovidos pelo CEP-PB. Dando continuidade o
166. Presidente passa ao item **4. EXPEDIENTES**: Decisão PL Nº **0628/2018** - CONFEA, aprova a
167. prestação de contas do CREA-PB, relativa ao Convênio do PRODESU – Programa de
168. Estruturação Tecnológica de Sedes e Inspetorias – IID e dá outras providências; Decisão PL Nº
169. **0577/2018** - CONFEA aprova o Relatório Técnico elaborado pelo Grupo Técnico instituído para
170. detalhar os conhecimentos técnico das profissões abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA na
171. modalidade engenharia química, e dá outras providências; Decisão PL Nº **0653/2018** –
172. CONFEA, arquiva o processo CF 3017/2017, que trata de proposta de Ato Normativo do CREA-
173. PB que institui o Regulamento Processual do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da
174. Paraíba – CREA-PB; Ofício Circ. **0894/2018** – CONFEA, Procedimentos operacionais para
175. participação das delegações dos CREA na 75ª SOEA – Semana Oficial da Engenharia e da
176. Agronomia. (PL Nº 0744/2018); Decisão PL Nº **0793/2018** – CONFEA, aprova com ressalva
177. pela falta do termo de compromisso para arquivo de documentos, a prestação de contas do
178. CREA-PB, relativa ao convênio do Prodesu – Programa de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento
179. das Atividades Finalísticas – IIB, e dá outras. Prosseguindo com os itens da Pauta o Presidente
180. passa aos itens: **5.1. Apreciação de Balancetes Analíticos do mês de abril/2018** (parecer da
181. Comissão de Orçamento e Tomada de Contas). Relator: Eng. Agr. **Aderaldo Luiz de Lima**–
182. Coord. da Com. Tomada de Contas. Na ocasião convida o profissional para exposição de
183. parecer. O Coordenador cumprimenta a todos e registra que a documentação foi previamente
184. analisada pela Comissão de Compras e Orçamentos e se encontra em conformidade com os
185. ditames da legislação, razão pela qual a Comissão apresenta parecer favorável ao deferimento
186. do mérito. Faz leitura detalhada do parecer e o submete a apreciação dos presentes. O
187. Presidente procede em regime de discussão e não havendo manifestação submete o parecer á
188. consideração dos presentes, que posto em votação, foi aprovado por unanimidade. Dando
189. continuidade passa aos demais itens da Pauta, a saber: **5.2. Processo Nº 1082299/2018.**
190. **Interessado: CREA-PB. Assunto: Homologação do resultado da Consulta Prévia, para**
191. **indicação dos Inspetores do CREA-PB, para o triênio 2018/2020.** O Presidente destaca
192. todo procedimento demandado pela Comissão que foi instituída pelo Plenário, visando a
193. realização do processo de Consulta Prévia para a indicação dos Inspetores das jurisdição do
194. CREA-PB, no âmbito do estado, triênio 2018/2020, em atendimento ao disposto na Lei Nº
195. 5.194/66, Resolução 1.039/12, que versa sobre a sucessividade de mandatos eletivos no
196. âmbito do Sistema CONFEA/CREAs e MÚTUA e Regimento Interno do CREA-PB. Parabeniza a
197. Comissão pelo brilhante trabalho realizado e procede com a homologação do resultado,
198. conforme profissionais eleitos: **INSPETORIA – CAMPINA GRANDE-PB: Inspetor Titular:**
199. **Engenheiro Agrônomo VERNECK ABRANTES DE SOUSA; Inspetores auxiliares:** Eng.
200. Agrônomo EWERTON DE SOUZA BRONZEADO; Eng. Agrônomo ANTONIO FERREIRA FILHO;
201. **INSPETORIA – GUARABIRA-PB: Inspetor titular: Eng. Agrônomo JOSÉ PESSOA FILHO;**
202. **Inspetores auxiliares:** Eng. Civil DANILO SIMPLÍCIO DANTAS; Eng. Civil ANDERSON
203. OLIVEIRA DE SOUSA; **INSPETORIA – PATOS-PB: Inspetor titular: Eng. Civil ANTONIO**
204. **ALVES DE LIMA JÚNIOR; Inspetores auxiliares:** Eng. Civil DÁRIO DE MEDEIROS MORAIS;
205. Eng. Civil ADRIANO DE SOUTO GOMES; **INSPETORIA: POMBAL-PB: Inspetor titular Eng.**
206. **Agrônomo FELEMON BENIGNO DE ARAÚJO FILHO; Inspetores auxiliares:** Eng. Civil
207. RAIMUNDO QUEIROGA NETO; Eng. Mecânico NILDO FREITAS DANTAS; **INSPETORIA –**
208. **SOUSA-PB: Inspetor titular: Eng. Agrônomo GUILHERME SÁ ABRANTES DE SENA;**
209. **Inspetores auxiliares:** Eng. Civil JULIMAR CESÁRIO BATISTA; Eng. Civil BRENO AUGUSTO
210. RODRIGUES SOARES; **INSPETORIA – ITAPORANGA-PB: Eng. Civil WENDEYSON GOMES**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA
CREA-PB

211. **FERREIRA; Inspetores auxiliares:** Eng. Civil HILTON NOBRE XAVIER; Eng. Civil DOMINGOS
212. MARQUES NETO; **INSPETORIA – CAJAZEIRAS-PB: Eng. Civil JONATAS JOSÉ MOREIRA**
213. **PESSOA; Inspetores auxiliares:** Eng. Civil JOÃO PAULO OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE e Eng.
214. Mecânico DIEGO OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE. Ante as considerações submete o processo a
215. homologação, tendo sido devidamente homologado. Em seguida convida o Conselheiro Eng.
216. Elet. ANTONIO DOS SANTOS DÁLIA para relato do Item **5.3. Processo: Prot. 1076917/2017**
217. **– SÉRGIO ROQUE DE SÁ.** (solicitação de vistas). Assunto: Anotação de curso. O Conselheiro
218. cumprimenta a todos e procede relato do processo de interesse do Engenheiro de Produção
219. SÉRGIO ROQUE DE SÁ, que solicita ao CREA-PB anotação do Curso de Especialização em
220. Segurança do Trabalho, ofertado pelo Instituto de Educação Superior da Paraíba – IESP, no
221. período 06/12/2014 a 30/04/2016, com carga horária de 610 horas; Considerando a
222. regularidade do profissional junto ao CREA-PB e que o mesmo possui formação em Engenharia
223. de Produção - registro no CREA Nº 160353511-0; Considerando que o período do Curso foi de
224. 06/12/2014 a 30/04/2016 com carga horária de 610 horas; Considerando que o interessado
225. apresentou documentação que atesta a realização do Curso de Especialização em Engenharia
226. de Segurança do Trabalho, após o término do curso de graduação do requerente;
227. Considerando que o mérito foi apreciado pela Comissão de Engenharia de Segurança do
228. trabalho que após análise constatou inconsistências na documentação apresentada, a saber:
229. dois históricos escolares diferentes, bem como, dois Certificados diferentes. Um dos
230. Certificados indica o início do Curso de Especialização em Dezembro de 2016, enquanto um dos
231. certificados apresenta a primeira disciplina tendo sido ministrada no período 2014.2, tendo a
232. CEST deliberado pelo indeferimento do pleito, conforme Deliberação Nº 121/2017, de
233. 20/12/17; Considerando a inexistência de Câmara Especializada da modalidade no âmbito do
234. CREA-PB, o processo foi encaminhado para apreciação em Plenário, em atendimento ao
235. disposto na legislação vigente; Considerando que o processo foi apreciado pelo Conselheiro
236. relator Engenheiro de Minas Luis Eduardo de Vasconcelos Chaves que após análise da
237. documentação apresentada pelo interessado acompanhou o entendimento da CEST e exarou
238. parecer pelo indeferimento do pleito pelas constatações e razões expostas pela CEST;
239. Considerando a solicitação de “Vistas” do processo, pelo Conselheiro Eng. Elet. Antonio dos
240. Santos Dália, que a luz da legislação e após diligência baixada dos autos que retornaram com
241. fatos novos, ou seja, apresentação de nova documentação pelo interessado em atendimento ao
242. disposto na legislação que norteia à matéria, ou seja, constatado que a data de diplomação do
243. curso de graduação do profissional interessado, datada de 03 de julho de 2007, está
244. compatível com a data de início do curso de especialização em Engenharia de Segurança do
245. Trabalho; Considerando que o profissional interessado cursou a especialização em Engenharia
246. de Segurança do Trabalho no período de 03 de outubro de 2014 a 16 de abril de 2016, ou seja,
247. sua especialização teve início após a diplomação da graduação; Considerando que a Instituição
248. de Ensino IESP, atendeu a todas as solicitações exigidas pela Comissão e Engenharia de
249. Segurança do Trabalho, inclusive apresentando o certificado e histórico escolar correto;
250. considerando a documentação probatória apresentada, defere o pleito, ou seja, pela anotação
251. do curso de engenharia de segurança do trabalho, em favor do Engenheiro de Produção
252. SÉRGIO ROQUE DE SÁ. Em seguida submete o parecer a consideração dos presentes. O
253. Presidente procede em regime de discussão e não havendo manifestação, procede em regime
254. de votação, tendo o parecer sido aprovado por unanimidade. Prosseguindo o Presidente
255. convida a Conselheira Tecnóloga **EVELYNE EMANUELLE P. DE LIMA** para relato dos
256. processos: **5.4. Processo: Prot.1073411/2017 – IURE FREDERICO J. DOS SANTOS.**
257. Assunto: Solicita anotação de curso. e **5.5. Processo: Prot. 1072559/2017 – GETULIO**
258. **HENRIQUS DE S. JUNIOR.** Assunto: Solicita anotação de curso. O Presidente registra que em
259. face da ausência justificada da Conselheira, os processos ficam prejudicados. Dando
260. continuidade aos trabalhos o Presidente convida o Conselheiro Eng.Civ. **OVIDIO CATÃO M.**
261. **DA TRINDADE** para relato dos processos: **5.6. Processo: Prot. 1059312/2016 – ANDRÉ**
262. **MARCELINO MONTENEGRO.** Assunto: Solicita revisão de atribuição. O Conselheiro
263. cumprimenta a todos e procede relato do processo que trata de recurso interposto pelo
264. profissional Eng.Mec/Eng.Seg.Trab. ANDRÉ MARCELINO MONTENEGRO que solicita revisão de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA
CREA-PB

265. suas atribuições para exercer as atividades nas áreas de perícia, auditoria e gestão ambiental,
266. acerca da Decisão CEECA Nº 1117/2017 que negou provimento ao mérito em razão da
267. solicitação do requerente não atender aos termos da Resolução Nº 1.073/2016, do CONFEA;
268. Considerando que a documentação apresentada pelo requerente foi detalhadamente analisada
269. pela Assessoria Técnica do CREA-PB, conforme parecer exarado, apenso aos autos que
270. remeteu o processo à análise da Câmara Especializada de Engenharia e Agrimensura, tendo em
271. vista que a luz da legislação o processo deverá ser analisado pela CEECA, uma vez que a
272. extensão de atribuição requerida pelo profissional está vinculada a Modalidade Engenharia
273. Ambiental que está vinculada a CEECA e ainda, a existência da Comissão de Meio Ambiente no
274. âmbito do CREA-PB; Considerando que o mérito foi apreciado pela Comissão de Meio Ambiente
275. do CREA-PB que após análise probatória dos autos, indeferiu o pleito, conforme termos da
276. Deliberação CMA Nº 05/2017, tendo em vista o não atendimento à legislação vigente;
277. Considerando á análise da matéria pela Câmara Especializada de Engenharia Civil e
278. Agrimensura que a luz da legislação nega provimento ao mérito, pelo não atendimento aos
279. termos da Resolução Nº 1.073/2016, do CONFEA, conforme termos da Decisão CEECA Nº
280. 1117/2017, apresenta parecer com o seguinte teor: ".....PROCESSO: 1.059.312/2016
281. INTERESSADO: ANDRÉ MARCELINO MONTENEGRO ASSUNTO: REQUERIMENTO DE REVISÃO
282. DE ATRIBUIÇÃO HISTÓRICO Trata o processo de recurso ao plenário apresentado pelo
283. Engenheiro Mecânico ANDRÉ MARCELINO MONTENEGRO, CREA PB nº 160.348.581-3, com
284. relação ao Ofício nº 928/2017 e Decisão CEECA nº 1.117/2017; A Decisão CEECA nº
285. 1.117/2017 que trata da solicitação do Engenheiro ANDRÉ MARCELINO MONTENEGRO para
286. "exercer as atividades nas áreas de perícia, auditoria e gestão ambiental, conforme ementa do
287. curso pós-graduação em anexo" após diversas análises e consulta ao CREA GO com o intuito
288. de averiguar o cadastro e atribuição no referido Regional do Curso de Pós Graduação "lato
289. sensu" em MBA PERÍCIA, AUDITORIA E GESTÃO AMBIENTAL da Instituição de Ensino IPOG,
290. INDEFERIU o pleito após informação do CREA GO de que o curso de pós graduação não possuía
291. cadastro, logo não possuía atribuição. Esta resposta do CREA GO está datada de 02 de agosto
292. de 2017; No recurso ao Plenário apresentado o Engenheiro ANDRÉ MARCELINO MONTENEGRO,
293. argumenta que a informação de que o curso de pós-graduação não possui cadastro no CREA
294. GO está equivocada, conforme comprova Decisão de Reunião da CEECA/GO em anexo. A
295. Decisão CEECA/GO nº 2.894, referência Processo nº 69.779/2017, Interessado Instituto de
296. Pós-Graduação – IPOG, datada de 28 de agosto de 2017 decidiu aprovar por unanimidade o
297. Deferimento do Cadastramento do curso; O título de Especialista em "Perícia, Auditoria e
298. Gestão Ambiental"; que as solicitações de extensões de atribuições por egressos do curso será
299. objeto de análise da Câmara Especializada da Categoria, mediante relatório da Comissão de
300. Educação e Atribuição Profissional do CREA -GO; que o processo deverá ser encaminhado à
301. Área de Registro para cadastro do Curso no Sistema de Informação do CONFEA – SIC e na
302. sequência ao Plenário do CREA GO para prosseguimento da análise. Em 23 de março de 2018 a
303. Gerência de Registro solicitou ao CREA GO informa se o curso de ESPECIALISTA EM PERÍCIA,
304. AUDITORIA E GESTÃO AMBIENTAL foi efetivamente cadastrado no CREA GO e quais são as
305. atribuições concedidas. Foi solicitado também a ementas do curso acima mencionado; Em 02
306. de abril de 2018 o CREA GO na pessoa do Sr. Samuel A.S. Borges da área de registro do CREA
307. GO assim responde: "O curso de ESPECIALIZAÇÃO EM PERICIA, AUDITORIA E GESTÃO
308. AMBIENTAL encontra-se cadastrado conforme Decisão CEECA/GO nº 2894 do processo
309. 69779/2017. Observação: Deverá ser inserido nos apontamentos dos profissionais no CREA,
310. sem, no entanto, modificar o título profissional original; As solicitações de Extensão de
311. Atribuições por egressos do curso será objeto de análise da Câmara Especializada da Categoria
312. Profissional, mediante relatório da Comissão de Educação e Atribuição Profissional." Em 09 de
313. abril de 2018 a Gerência de Registro do CREA PB ainda solicita o envio das ementas do curso
314. em questão; Em despacho no processo datado de 25/05/2018 a Servidora Maria Inez Cajú,
315. Gerente de Registro deste CREA assim conclui: "Devolvemos o processo em questão nesta
316. data, apenas com a resposta do CREA-GO, via e-mail em 02.04.2018, cópia anexa, no que se
317. refere ao cadastro do curso. No que se refere às ementas não obtivemos êxito quanto a
318. solicitação ao profissional através do 'despacho ao requerente' e nem ao CREA-GO via e-mail



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA
CREA-PB

319. em 09.04.2018, cópia anexa.” RELATÓRIO Considerando que procede a alegação do
320. profissional interessado, em seu recurso ao Plenário, de que o Curso de Pós-Graduação “lato
321. sensu” em MBA PERÍCIA, AUDITORIA E GESTÃO AMBIENTAL da Instituição de Ensino IPOG é
322. cadastrado no CREA GO, conforme Decisão CEECA/GO nº 2894 do processo 69779/2017;
323. Considerando que a mesma Decisão CEECA/GO nº 2894 afirma que “as solicitações de
324. extensões de atribuições por egressos do Curso será objeto de análise da Câmara Especializada
325. da categoria profissional, mediante relatório da Comissão de Educação e Atribuição Profissional
326. do CREA GO; Considerando que em e-mail do servidor do CREA GO Samuel A.S. Borges
327. descrito acima afirma: Deverá ser inserido nos apontamentos dos profissionais no CREA, sem,
328. no entanto, modificar o título profissional original; As solicitações de Extensão de Atribuições
329. por egressos do curso será objeto de análise da Câmara Especializada da Categoria
330. Profissional, mediante relatório da Comissão de Educação e Atribuição Profissional”;
331. Considerando que apesar do requerimento do profissional constar a solicitação da revisão das
332. atribuições conforme ementa de curso estas não constam do processo; Considerando que a
333. possibilidade de inserir o curso nos apontamentos do profissional não é o solicitado pelo
334. requerente e sim as extensões de atribuições; VOTO Com base no histórico e no relatório voto
335. por MANTER a DECISÃO CEECA nº 1117/2017 que INDEFERIU o pleito do profissional
336. Engenheiro Mecânico ANDRÉ MARCELINO MONTENEGRO, CREA PB nº 160.348.581-3 que trata
337. sobre Revisão de Atribuições em face do não atendimento aos Termos da Resolução 1073/2016
338. do CONFEA. Este é o nosso Parecer, Salvo melhor Juízo. João Pessoa, 08 de junho de 2018
339. Nome: Ovídio Catão Maribondo da Trindade Conselheiro Relator do CREA-PB.”. Em seguida
340. submete o parecer a consideração dos presentes. O Presidente procede em regime de
341. discussão e não havendo manifestação, submete o parecer a consideração dos presentes, que
342. posto em votação, foi aprovado por unanimidade; **5.7.-Processo: Prot. 1085736/2018 –**
343. **ERIZÂNGELA DE ABREU BARBOSA.** Assunto: Solicita anotação de Curso de Pós-Graduação
344. Eng^a Seg. Trabalho. O Conselheiro procede relato do processo que trata de solicitação de
345. Anotação de Cursos e Títulos do Curso de Especialização em Engenharia de Segurança do
346. Trabalho pela Engenheira Civil Erizângela de Abreu Barbosa, com registro no Crea-PI Nº
347. 190074010-9; considerando que o mérito foi apreciado pela Comissão de Engenharia de
348. Segurança do Trabalho, que após análise probatória dos autos, destaca o atendimento as
349. documentações exigidas pela legislação em vigor, Leis Nº7410/1995 e Nº 9.394/1996;
350. Considerando a inexistência de Câmara Especializada relacionada à atividade desenvolvida
351. conforme disposto no Inciso III, Art. 13 da Lei 9.784/99, apresenta parecer com o seguinte
352. teor: “.....Trata o processo de requerimento apresentado pela profissional Engenheira Civil
353. ERIZÂNGELA DE ABREU BARBOSA, registro nacional nº 190.074.010-9, solicitando a anotação
354. do curso de engenharia de segurança do trabalho; Para instruir o processo anexou os
355. documentos: i) o requerimento; ii) Certificado emitido pelo INSTITUTO DE EDUCAÇÃO
356. SUPERIOR DA PARAÍBA - IESP certificando que ERIZÂNGELA DE ABREU BARBOSA concluiu o
357. curso de especialização “lato sensu” em ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO, no
358. período de 05 de fevereiro de 2016 a 22 de setembro de 2017; iii) histórico escolar do referido
359. curso; Em 16 de maio de 2018 através da DELIBERAÇÃO nº 36/2018 a COMISSÃO DE
360. ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO do CREA PB, após análise do processo, deliberou
361. pelo DEFERIMENTO do pleito da requerente, podendo ser procedida à anotação do Curso de
362. Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho da profissional Engenheira Civil
363. ERIZÂNGELA DE ABREU BARBOSA, registro nacional Nº 190.074.010-9; RELATÓRIO
364. Considerando que a documentação apresentada pela profissional atendeu aos requisitos da
365. Comissão de Engenharia de Segurança do Trabalho; Considerando que a COMISSÃO DE
366. ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO do CREA PB deliberou pelo DEFERIMENTO DO
367. PLEITO; VOTO Com base no histórico e no relatório, voto por DEFERIMENTO do requerimento
368. da Engenheira Civil ERIZÂNGELA DE ABREU BARBOSA, registro nacional nº 190.074.010-9,
369. devendo ser procedida a Anotação do Curso de Especialização em Engenharia de Segurança do
370. Trabalho. Este é o nosso Parecer, Salvo melhor Juízo. João Pessoa, 08 de junho de 2018.
371. Nome: Ovídio Catão Maribondo da Trindade, Conselheiro Relator”. Em seguida submete o
372. parecer a consideração dos presentes. O Presidente procede em regime de discussão e não



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA
CREA-PB

373. havendo manifestação, submete o parecer a consideração dos presentes, que posto em
374. votação, foi aprovado por unanimidade; **5.8.-Processo: Prot. 1084777/2018 – UNIV.**
375. **FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB.** Assunto: solicita cadastro do Curso Superior de Eng^a de
376. Produção. O Conselheiro procede relato do processo que trata de solicitação de cadastro do
377. Curso Superior de Engenharia de Produção, na Modalidade Educação Presencial, ofertado pela
378. UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - Campus I - UFPB; Considerando que a UNIVERSIDADE
379. FEDERAL DA PARAIBA – UF/PB está cadastrada neste Conselho e juntou ao processo o
380. “formulário B” que é específico para o cadastramento de Cursos nos CREA’s, bem como a
381. documentação exigida no artigo 4º da Resolução 1073/16, do Confea; considerando que o
382. CURSO DE ENGENHARIA DE PRODUÇÃO em questão, na modalidade educação presencial, foi
383. autorizado pela Resolução 63/08, de 11/09/2008 (fonte: emec), reconhecido pela Portaria
384. 735/13, de 30/12/2013 (nº do processo 2011115770) e obteve a Renovação do
385. Reconhecimento do Curso pela Portaria 1096/15, de 24/12/2015 (nº do processo 201511759),
386. respectivamente (fonte: Emec); considerando que a carga horária de 3.750 horas atende ao
387. mínimo estabelecido na Resolução CNE/CES Nº 2, de 2007 (MEC); Considerando que a
388. documentação apresentada pela Instituição de ensino foi apreciada pela Assessoria Técnica do
389. CREA-PB que após análise probatória da documentação, recomenda o deferimento da
390. solicitação em razão da documentação atender o disposto na legislação vigente; Considerando
391. que o mérito seguiu para apreciação da Comissão de Educação e Atribuição Profissional – CEAP
392. que destaca o atendimento às obrigatoriedades contidas na legislação para o cadastramento de
393. curso em comento, tem deferido o mérito *ad referendum*, recomendando aos egressos do
394. curso, as atribuições profissionais para o exercício das atividades relacionadas ao Art. 5º da
395. Resolução nº 1.073/2016 do Confea, para o desempenho das competências relacionadas no da
396. Resolução nº 235/1975 do Confea; Considerando que o processo foi analisado pela Câmara
397. Especializada de Engenharia Mecânica, Metalurgia e Química, que detalhadamente apreciou a
398. documentação apresentada, sendo favorável ao deferimento do pedido de Cadastramento do
399. curso de graduação em engenharia de produção, solicitado pela Universidade Federal da
400. Paraíba – UFPB (Campus I) junto ao Crea-PB, devendo ser concedido aos egressos do curso, as
401. atribuições profissionais para o exercício das atividades relacionadas ao Art. 5º da Resolução
402. nº 1.073/2016 do Confea para o desempenho das competências relacionadas no da Resolução
403. nº 235/1975 do Confea, apresenta parecer com o teor: *PROCESSO: 1.084.777/2018*
404. *INTERESSADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB ASSUNTO: CADASTRAMENTO DE*
405. *CURSO HISTÓRICO Trata o presente processo de requerimento do Coordenador do Curso de*
406. *Engenharia de Produção do Centro de Tecnologia, da Universidade Federal da Paraíba, datado*
407. *no processo em 17/04/2018, onde solicita o registro do Curso de Engenharia de Produção da*
408. *Universidade Federal da Paraíba – Campus I; Para tanto, instruiu o processo com os*
409. *documentos relacionados afim de atender a Resolução 1073/2016 do CONFEA: i) Requerimento*
410. *a este Conselho; ii) Formulário B da Resolução 1073/2016 do CONFEA – Cadastramento dos*
411. *Cursos da Instituição de Ensino, devidamente preenchido; iii) Resolução nº 33/2008 do*
412. *Conselho Universitário da Universidade Federal da Paraíba - CONSEPE, que autoriza a criação*
413. *do Curso de Engenharia de Produção do Centro de Tecnologia, Campus I, da UFPB datado de*
414. *31 de agosto de 2008; iv) Resolução nº 63/2008 do CONSEPE que cria o Curso de Engenharia*
415. *de Produção, do Centro de Tecnologia, Campus I, da UFPB, datada de 11 de setembro de*
416. *2008; v) Resolução nº 40/2009 do CONSEPE que “altera o artigo 4º e os anexos II e III da*
417. *Resolução nº 64/2008 do CONSEPE, que aprova o Projeto Político-Pedagógico do Curso de*
418. *Graduação em Engenharia de Produção, do Centro de Tecnologia, Campus I, da UFPB”, além*
419. *de seus anexos, datada de 30 de julho de 2009; vi) Resolução nº 735, de 27 de dezembro de*
420. *2013,,da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior em que ficam*
421. *reconhecidos os cursos superiores de graduação constantes da tabela anexada, dentre os quais*
422. *o nº 45, Registro e-mec 201115770, Curso ENGENHARIA DE PRODUÇÃO (BACHARELADO), nº*
423. *total de vagas anuais 40 (quarenta, Mantida pela Universidade Federal da Paraíba, tendo como*
424. *mantenedora a própria Universidade Federal da Paraíba, e tendo como endereço de*
425. *funcionamento a Cidade Universitária, s/n, Campus I, Castelo Branco, João Pessoa, PB; vii)*
426. *Projeto Político Pedagógico do Curso de Graduação em Engenharia de Produção; viii) Relação*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA
CREA-PB

427. do Corpo Docente; Em 10 de maio de 2018 a Assessoria Técnica aos Colegiados – ATEC CREA
428. PB, após análise detalhada e criteriosa à luz da legislação emite parecer, da lavra do
429. Engenheiro Agrônomo Raimundo Nonato Lopes de Souza, recomendando o deferimento do
430. cadastramento do CURSO DE BACHARELADO EM ENGENHARIA DE PRODUÇÃO, da
431. UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB, nos termos da Resolução 1073/16 do CONFEA.
432. Parecer integral folha 95 do processo aqui considerado como transcrito; Em 11 de maio de
433. 2018 a COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL apresenta parecer favorável
434. "ad referendum" ao DEFERIMENTO do pedido de cadastramento do CURSO DE GRADUAÇÃO EM
435. ENGENHARIA DE PRODUÇÃO, solicitado pela Universidade Federal da Paraíba – UFPB (Campus
436. I) recomendando aos egressos do curso, as atribuições profissionais para o exercício das
437. atividades relacionadas ao art. 5º da Resolução nº 1073/2016 do CONFEA, para desempenho
438. das competências relacionadas na Resolução 235/1975 do CONFEA; Em 14 de maio de 2018,
439. através da Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica, Metalurgia e Química –
440. CEMMQ/PB, nº 091/2018 DECIDIU APROVAR por unanimidade o pedido de cadastramento do
441. CURSO DE GRADUAÇÃO EM ENGENHARIA DE PRODUÇÃO, solicitado pela Universidade Federal
442. da Paraíba – UFPB (Campus I) recomendando aos egressos do curso, as atribuições
443. profissionais para o exercício das atividades relacionadas ao art. 5º da Resolução nº 1073/2016
444. do CONFEA, para desempenho das competências relacionadas na Resolução 235/1975 do
445. CONFEA RELATÓRIO Considerando que toda a documentação apresentada é a exigida e atende
446. às legislações pertinentes para cadastramento de curso em destaque a Resolução 1073/16 do
447. CONFEA; Considerando que a COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL deste
448. CREA PB, apresentou parecer favorável "ad referendum" pelo DEFERIMENTO do pedido de
449. cadastramento do CURSO DE GRADUAÇÃO EM ENGENHARIA DE PRODUÇÃO, solicitado pela
450. Universidade Federal da Paraíba – UFPB (Campus I) recomendando aos egressos do curso, as
451. atribuições profissionais para o exercício das atividades relacionadas ao art. 5º da Resolução nº
452. 1073/2016 do CONFEA, para desempenho das competências relacionadas na Resolução
453. 235/1975 do CONFEA; Considerando que a CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA
454. MECÂNICA, METALURGIA E QUÍMICA – CEMMQ – PB, através da Decisão nº 091/2018, decidiu
455. APROVAR por unanimidade pelo DEFERIMENTO DO PLEITO do pedido de cadastramento do
456. CURSO DE GRADUAÇÃO EM ENGENHARIA DE PRODUÇÃO, solicitado pela Universidade Federal
457. da Paraíba – UFPB (Campus I) recomendando aos egressos do curso, as atribuições
458. profissionais para o exercício das atividades relacionadas ao art. 5º da Resolução nº 1073/2016
459. do CONFEA, para desempenho das competências relacionadas na Resolução 235/1975 do
460. CONFEA; Considerando que a carga horária de 3750 horas atende ao mínimo estabelecido na
461. Resolução CNE/CES nº 2 de 2007 (MEC); Considerando que o Título Acadêmico de Engenheiro
462. de Produção consta da Tabela de Títulos instituída pela Resolução nº 473/2002 do CONFEA
463. com o código 131-06-00; VOTO Com base no histórico e no relatório voto pelo DEFERIMENTO
464. do cadastramento do CURSO DE GRADUAÇÃO EM ENGENHARIA DE PRODUÇÃO, solicitado pela
465. Universidade Federal da Paraíba – UFPB (Campus I) recomendando aos egressos do curso, as
466. atribuições profissionais para o exercício das atividades relacionadas ao art. 5º da Resolução nº
467. 1073/2016 do CONFEA, para desempenho das competências relacionadas na Resolução
468. 235/1975 do CONFEA. Este é o nosso Parecer, Salvo melhor Juízo. João Pessoa, 08 de junho
469. de 2018. Ovídio Catão Maribondo da Trindade Conselheiro Relator do CREA-PB.". Em seguida
470. submete o parecer a consideração dos presentes. O Presidente procede em regime de
471. discussão e não havendo manifestação, submete o parecer a consideração dos presentes, que
472. posto em votação, foi aprovado por unanimidade; **5.9.-Processo: Prot. 1052668/2016 –**
473. **LUCÉLIA SANTOS S. DE BRITO.** Assunto: PL Nº 263/17 – Crea-PB – restabelecimento da
474. normalidade processual. O relator procede exposição do processo que trata de recurso
475. interposto ao CONFEA pela interessada, pessoa física, Srª Lucélia Santos Souza de Brito, CPF
476. Nº 013.469.044-30, autuada mediante auto de infração Nº 300021927/2016, que foi lavrado
477. em 06/06/16, por infração à alínea "a" do art. 6º, da Lei Nº 5.194/66, ao exercer atividades de
478. engenharia quando da execução de obra de projeto arquitetônico, estrutural, elétrico e
479. hidrossanitário referentes à ampliação residencial com dois pavimentos e área de 144,00m³,
480. situado à Rua Luiz Leôncio, Nº 242, Centro da cidade de Cuité de Mamanguape-PB;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA
CREA-PB

481. Considerando que o processo foi analisado pela Câmara Especializada de Engenharia Civil e
482. Agrimensura do CREA-PB que julgou o mérito e concluiu pela manutenção da autuação
483. (Decisão CEECA Nº 651/2017); Considerando que a interessada interpôs recurso ao Plenário do
484. CREA-PB, que mediante termos da Decisão PL Nº 263/2017, decidiu manter a autuação, tendo
485. a interessada sido cientificada dos termos da decisão; Considerando que a interessada interpôs
486. recurso ao Plenário do CONFEA, que a luz da legislação tem a competência de julgar em última
487. instância os recursos sobre registros, decisões e penalidades impostas pelos Conselhos
488. Regionais; Considerando os termos da Deliberação da Comissão de Ética e Exercício
489. Profissional – CEEP, do CONFEA, que após análise do recurso deliberou propor ao plenário do
490. CONFEA pela restituição do processo ao CREA-PB para o restabelecimento da normalidade
491. processual, devendo serem refeitos todos os atos a partir da apreciação pelo Plenário do CREA-
492. PB até a apresentação do recurso interposto pela interessada ao plenário do CONFEA, contra os
493. termos da decisão PL Nº 263/2017, de 13.11.17, uma vez que a decisão plenária em comento,
494. não contempla a fundamentação para a manutenção da autuação, conforme previsto no art.
495. 23, da Res. Nº 1.008, de 2004, ou seja, apresenta fundamentação relacionada ao outro
496. processo; Considerando os termos do Parecer GTE Nº 0216/2018, do CONFEA, por si
497. explicativo que sugere a Comissão de Ética e Exercício Profissional propor ao Plenário do
498. CONFEA o disposto na Deliberação CEEP Nº 5006/2018, de 14/03/18; Considerando os termos
499. da Decisão Plenária PL Nº 0568/2018, que restitui o processo ao CREA-PB para o
500. restabelecimento da normalidade processual, devendo serem refeitos todos os atos a partir da
501. apreciação pelo Plenário; considerando que o processo foi detalhadamente analisado pelo
502. relator, apresenta parecer com o seguinte teor: "**PROCESSO: 1.052.668/2016 INTERESSADO**
503. **LUCELIA SANTOS SOUZA DE BRITO ASSUNTO: AUTO DE INFRAÇÃO 300021927/2016**
504. **HISTÓRICO** Trata o processo sobre recurso tempestivo interposto pela interessada ao Plenário
505. da **DECISÃO CEECA nº 651/2017, que decidiu aprovar por unanimidade o parecer do relator,**
506. **pela MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO 300021927/2016 datado de 06/06/2016, devendo**
507. **ser aplicada a penalidade mínima, conforme alínea "d" do art. 73 da Lei 5.194/66, datado de**
508. **05 de julho de 2017; Em 03 de julho 2017, através do OFÍCIO 393/2017-CEECA, a Gerente de**
509. **Assistência aos Colegiados informou à interessada da Decisão da Câmara Especializada de**
510. **Engenharia Civil nº 651/2017 que negou provimento ao mérito mantendo a multa mínima, e**
511. **informou o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentar recurso ao Plenário; Em 26 de julho de**
512. **2017 a interessada protocolou recurso solicitando a extinção da multa aplicada alegando, em**
513. **brevíssimo resumo que: i) na região existe muita informalidade inclusive da prefeitura local**
514. **quando à exigência de Alvará de Construção; ii) apenas depois de um ano foi que a decisão foi**
515. **proferida pois o Auto de Infração é datado de 06 de junho de 2016 e a quitação da ART é de 05**
516. **de julho de 2016; iii) o Brasil passa por recessão e que vive em área de pobreza, a obra está**
517. **parada não sabendo quando vai continuar porém o CREA está pago; RELATÓRIO** Considerando
518. **que a não há contestação sobre a regularidade da aplicação ao auto de infração**
519. **300021927/2016 relativo à falta de ART de execução da obra e dos projetos arquitetônico,**
520. **estrutural, elétrico, hidro sanitário enquadrado como exercício ilegal por pessoa física,**
521. **conforme capitulação na Alínea "a" do art. 6º da Lei 5.194/66; Considerando que a interessada**
522. **apresentou ART nº PB20160083723 com data de efetivação em 05/07/2017, regularizando o**
523. **fato gerador do presente auto de infração; Considerando que a Decisão da Câmara**
524. **Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura nº 651/2017 decidiu aprovar, por**
525. **unanimidade, a MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO devendo ser aplicada a penalidade**
526. **mínima conforme alínea "d" do art. 73 da Lei 5.194/66, na data de 05 de junho de 2017;**
527. **Considerando que no recurso ao plenário apresentado a interessada não apresenta nenhum**
528. **argumento que venha a alterar o Decisão da CEECA; VOTO** Com base no histórico e no
529. **relatório, apresento parecer favorável pela MANUTENÇÃO DA DECISÃO CEECA nº 651/2017 de**
530. **05 de junho de 2017, devendo ser aplicada a PENALIDADE MÍNIMA, com seu valor atualizado**
531. **nos termos do Art. 73 da Lei nº 5.194/66, se couber. Este é o nosso Parecer, Salvo melhor**
532. **Juízo. João Pessoa, 06 de junho de 2018 Eng Civil/Seg. do Trabalho Ovídio Catão Maribondo da**
533. **Trindade Conselheiro Relator do Plenário - CREA-PB.**". Em seguida submete o parecer a
534. consideração dos presentes. O Presidente procede em regime de discussão e não havendo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA
CREA-PB

535. manifestação, submete o parecer à consideração dos presentes, que posto em votação, foi
536. aprovado por unanimidade. Prosseguindo o Presidente convida o Conselheiro **Eng.Minas.**
537. **RENAN GUIMARÃES DE AZEVEDO**, para relato dos processos: **5.10.-Processo: Prot.**
538. **1083469/2018 – UNIV. FED. DE CAMPINA GRANDE**. Assunto: Solicita Cadastro do Curso
539. de Grad. Em Engenharia de Alimentos. O Conselheiro cumprimenta a todos e procede relato do
540. processo que trata de solicitação de cadastro do Curso de Graduação em Engenharia de
541. Alimentos, ofertado pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE – UFCG, com base no
542. artigo 4º do Anexo II, da Resolução 1073/16, do Confea; considerando que a Instituição de
543. Ensino Superior, está cadastrada neste Conselho e juntou ao processo o “formulário B” que é
544. específico para o cadastramento de Cursos nos CREA’s, bem como a documentação exigida no
545. artigo 4º da Resolução 1073/16, do Confea; Considerando que o processo foi analisado
546. detalhadamente pela Assessoria Técnica do Conselho, que recomenda o deferimento do
547. cadastro do CURSO DE BACHARELADO EM ENGENHARIA DE ALIMENTOS, nos termos da
548. Resolução 1.073/16, do Confea, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades,
549. competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema
550. Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da
551. Agronomia; Considerando que o processo seguiu para apreciação da Comissão de Educação e
552. Atribuição Profissional, que deliberou pelo DEFERIMENTO da solicitação do cadastramento do
553. CURSO DE BACHARELADO EM ENGENHARIA DE ALIMENTOS, nos termos da Resolução
554. 1.073/16, do Confea; Considerando que o mérito foi apreciada pela Câmara Especializada de
555. Engenharia Mecânica, Metalurgia e Química que a luz da legislação que norteia à matéria
556. aprova o deferimento do pleito solicitado pela Universidade Federal de Campina Grande –
557. UFCG. Conforme decisão Nº 098/2018, apresenta parecer com o seguinte teor: “.....*Trata o*
558. *presente processo de uma solicitação de cadastramento do CURSO DE GRADUAÇÃO EM*
559. *ENGENHARIA DE ALIMENTOS, da referida IES, com base no artigo 4º do Anexo II, da*
560. *Resolução 1073 /16 do Confea, através da UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE –*
561. *UFCG. Consideramos e constatamos que UFCG já tem registro neste conselho; Considerando*
562. *que a documentação apresentada permite que o CURSO DE GRADUAÇÃO EM ENGENHARIA DE*
563. *ALIMENTOS, em questão, seja devidamente cadastrado neste Regional para fins de registro*
564. *dos respectivos egressos; Considerando que as atribuições dos egressos do referido Curso*
565. *deverão seguir os procedimentos previstos na Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, do*
566. *Confea, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de*
567. *atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de*
568. *fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia; Considerando o*
569. *disposto nas Decisões PL -0459/14 e PL -1727/14, do Confea, respectivamente; Considerando*
570. *que o processo teve parecer favorável da Comissão de Educação e Atribuição Profissional do*
571. *CREA/PB; Considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica, Metalurgia e*
572. *Química aprovou o DEFERIMENTO de Cadastramento do e CURSO DE GRADUAÇÃO EM*
573. *ENGENHARIA DE ALIMENTOS em sua Reunião Ordinária nº 283 em 14 de maio de 2018;*
574. *Considerando que todos os formulários necessários para o cadastramento foram preenchidos,*
575. *verificamos a coerência do projeto pedagógico do curso; Assim sendo somos de parecer por*
576. *acompanhar e acostar aos pareceres já existentes ao processo e optar pelo cadastramento do*
577. *curso solicitado. Este é o nosso Parecer, Salvo melhor Juízo. Renan Guimarães de Azevedo.”*
578. Em seguida submete o parecer a consideração dos presentes. O Presidente procede em regime
579. de discussão e não havendo manifestação, submete o parecer à consideração dos presentes,
580. que posto em votação, foi aprovado por unanimidade; **5.11.-Processo: Prot. 10830752018**
581. **– ICES – INST. CAMP. DE ENS. SUPERIOR**. Assunto: Solicita Cadastro do Curso Superior de
582. Engenharia Mecânica. O relator procede exposição dos autos que tratam de solicitação de
583. cadastro do Curso de Graduação em Engenharia de Alimentos, ofertado pela UNIVERSIDADE
584. FEDERAL DE CAMPINA GRANDE – UFCG, com base no artigo 4º do Anexo II, da Resolução
585. 1073/16, do Confea; Considerando que a Instituição de Ensino Superior está cadastrada neste
586. Conselho e juntou ao processo o “formulário B” que é específico para o cadastramento de
587. Cursos nos CREA’s, bem como, a documentação exigida no artigo 4º da Resolução 1073/16, do
588. Confea; Considerando que o processo foi analisado detalhadamente pela Assessoria Técnica do
589. Confea; Considerando que o processo foi analisado detalhadamente pela Assessoria Técnica do
590. Confea;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA
CREA-PB

591. Conselho, que recomenda o deferimento do cadastro do CURSO DE BACHARELADO EM
592. ENGENHARIA DE ALIMENTOS, nos termos da Resolução 1.073/16, do Confea que regulamenta
593. a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos
594. profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício
595. profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia; Considerando que o INSTITUTO
596. CAMPINENSE DE ENSINO SUPERIOR LTDA-ICES, entidade Mantenedora do CENTRO
597. UNIVERSITÁRIO MAURÍCIO DE NASSAU DE CAMPINA GRANDE - UNINASSAU CPV é uma
598. sociedade empresária de natureza privada com fins lucrativos com sede e foro na cidade de
599. Campina Grande, Estado da Paraíba; considerando que o CENTRO UNIVERSITÁRIO MAURÍCIO
600. DE NASSAU DE CAMPINA GRANDE-UNINASSAU CPV, está cadastrado neste Conselho e juntou
601. ao processo o "formulário B" que é específico para o cadastramento de Cursos nos CREA's,
601. bem como a documentação exigida no artigo 4º da Resolução 1073/16, do Confea;
602. considerando que o CURSO DE BACHARELADO EM ENGENHARIA MECÂNICA em questão, na
602. modalidade presencial, foi autorizado pelo MEC, através da Portaria 17/13 (23/01/2013 e MEC
603. 201113553, de autorização) e possui registro no e -MEC sob o nº 201609727 de
604. reconhecimento (em análise); Considerando que o processo seguiu para apreciação da
605. Comissão de Educação e Atribuição Profissional que deliberou pelo DEFERIMENTO da solicitação
606. do cadastramento do CURSO SUPERIOR EM ENGENHARIA MECÂNICA, nos termos da Resolução
607. 1.073/16, do Confea; Considerando que o mérito foi apreciado pela Câmara Especializada de
608. Engenharia Mecânica, Metalurgia e Química que a luz da legislação que norteia à matéria
609. aprova o deferimento do pleito ,conforme termo da decisão Nº 097/2018 - CEMMQ, apresenta
610. parecer com o seguinte teor: "*.....Trata o presente processo de uma solicitação do INSTITUTO*
611. *CAMPINENSE DE ENSINO SUPERIOR LTDA - ICES, CNPJ 05.933.016/0001-70, estabelecida na*
612. *RUA VICE-PREFEITO ANTONIO DE CARVALHO SOUSA, 295 - ESTAÇÃO VELHA, CAMPINA*
613. *GRANDE /PB, conhecida como CENTRO UNIVERSITÁRIO MAURÍCIO DE NASSAU DE CAMPINA*
614. *GRANDE - UNINASSAU CPV; para o cadastramento do CURSO DE BACHARELADO EM*
615. *ENGENHARIA MECÂNICA. Consideramos e constatamos que o INSTITUTO CAMPINENSE DE*
616. *ENSINO SUPERIOR LTDA - ICES já tem registro neste conselho; Considerando que a*
617. *documentação apresentada permite que o CURSO DE BACHARELADO EM ENGENHARIA*
618. *MECÂNICA, em questão, seja devidamente cadastrado neste Regional para fins de registro dos*
619. *respectivos egressos; Considerando que as atribuições dos egressos do referido Curso deverão*
620. *seguir os procedimentos previstos na Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, do Confea,*
621. *que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação*
622. *profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização*
623. *do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia; Considerando o disposto*
624. *nas Decisões PL -0459/14 e PL -1727/14, do Confea, respectivamente; Considerando que o*
625. *processo teve parecer favorável da Comissão de Educação e Atribuição Profissional do*
626. *CREA/PB; Considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica, Metalurgia e*
627. *Química aprovou o DEFERIMENTO de Cadastramento do CURSO SUPERIOR ENGENHARIA*
628. *MECÂNICA em sua Reunião Ordinária nº 283 em 14 de maio de 2018; Considerando que todos*
629. *os formulários necessários para o cadastramento foram preenchidos, verificamos a coerência*
630. *do projeto pedagógico do curso; Assim sendo somos de parecer por acompanhar e acostar aos*
631. *pareceres já existentes ao processo e optar pelo cadastramento do curso solicitado. Este é o*
632. *nosso Parecer, Salvo melhor Juízo. Conselheiro: RENAN GUIMARÃES DE AZEVEDO.*". Em
633. seguida submete o parecer a consideração dos presentes. O Presidente procede em regime de
634. discussão e não havendo manifestação, submete o parecer à consideração dos presentes, que
635. posto em votação, foi aprovado por unanimidade; **5.12.-Processo: Prot. 1084563/2018 -**
636. **EIP SERV. ILUMINAÇÃO LTDA.** Assunto: Solicita Inclusão de Responsabilidade Técnica. O
637. relator procede exposição do processo que trata de solicitação da Empresa EIP SERVIÇOS DE
638. ILUMINAÇÃO LTDA, registrada neste Conselho sob o nº CREA-PB nº 000033501-3, desde
639. 30/06/2011, através de seu procurador e requer a INCLUSÃO de responsabilidade Técnica do
640. Eng. Eletric.e Eng. Seg. Trab. LAURO MARQUES JÚNIOR, CREA-PE Nº 180118114-4, com
641. atribuições iniciais fixadas nos artigos 8º e 9º da Res. 218/73 e artigo 4º da Res. 359/91,
642. ambas do Confea; Considerando que a pessoa jurídica interessada está indicando para



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA
CREA-PB

643. responsável técnico uma profissional devidamente registrada no Crea-PE, habilitado para atuar
644. na área da Engenharia de Segurança do Trabalho, nos termos da Resolução 359/91, do
645. Confea; considerando o teor da Decisão PL-1651/14, do Confea; Considerando a inexistência
646. de Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho no âmbito do CREA-PB;
647. considerando que foram identificados a existência de autos de infração 41433/09 e 47116/09
648. (ambos por falta de ART), lavrados contra a empresa requerente, cujo processo se encontra
649. sob análise da AJUR, (processos 1082874/18 e 1082875/18), respectivamente, para verificar
650. se os mesmos estão prescritos; Considerando a análise detalhada de toda documentação
651. probatória, apresentada pela interessada pela Assessoria Técnica do CREA-PB, conforme
652. parecer exarado, nos autos, que recomenda o deferimento do pleito quanto à solicitação para a
653. inclusão do Eng. Eletric. e Eng. Seg. Trab. LAURO MARQUES JÚNIOR, CREA - PE nº
654. 180118114-4, na empresa requerente, nos termos da Resolução 336/89, do Confea, para
655. exercer atividades do objeto social adstrita as suas atribuições profissionais no campo da
656. Engenharia de Segurança do Trabalho nos termos da Resolução 359/91, do Confea, apresenta
657. parecer com o seguinte teor: "*.....Trata o presente processo de Inclusão de Responsável*
658. *Técnico (Resolução 336/89 do CONFEA). A empresa EIP SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO LTDA,*
659. *registrada neste Conselho sob o nº CREA -PB nº 000033501-3, desde 30/06/2011, apresentou*
660. *o Eng. Eletric. E Eng. Seg. Trab. LAURO MARQUES JÚNIOR, CREA- PE nº 180118114-4, com*
661. *atribuições iniciais fixadas nos artigos 8º e 9º da Res.218/73 e artigo 4º da Res. 359/91,*
662. *ambas do CONFEA e apresentou todos os documentos necessários. Considerando que a*
663. *natureza das atividades descritas no objeto social da interessada implica em um*
664. *acompanhamento constante e efetivo d e profissionais legalmente habilitados; Considerando*
665. *que as atividades no objeto social da requerente são vinculadas as diversas profissões*
666. *fiscalizadas pelo sistema CONFEA/CREA, inclusive da área da Engenharia de Segurança do*
667. *Trabalho; Considerando que o profissional indicado como RT não responde por nenhuma*
668. *empresa nesta jurisdição; Considerando que a contratação do profissional indicado como RT, é*
669. *para exercer, nesta jurisdição, atividades da Engenharia de Segurança do Trabalho (vide*
670. *contrato no processo); Considerando que a legislação vigente do Sistema CONFEA/CREA prevê*
671. *que "se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a*
672. *atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário"; Considerando a*
673. *não existência de Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho neste*
674. *Regional; Considerando que a assessoria técnica recomendou a inclusão do profissional; Assim*
675. *baseado nos fatos, somos de parecer que conceda a inclusão do profissional no quadro da*
676. *empresa para exercer responsabilidade técnica para as atividades ligadas a da área da*
677. *Engenharia de Segurança do Trabalho. Este é o nosso Parecer, Salvo melhor Juízo. Renan*
678. *Guimarães de Azevedo."* Em seguida submete o parecer a consideração dos presentes. O
679. Presidente procede em regime de discussão e não havendo manifestação, submete o parecer à
680. consideração dos presentes, que posto em votação, foi aprovado por unanimidade. Dando
681. continuidade, o Presidente convida o Conselheiro **Eng.Elet. FRANKLIN MARTINS P.**
682. **PAMPLONA** para exposição dos processos: **5.13.-Processo: Prot. 1053473/2016 – JOSÉ**
683. **ANDERSON DO N. BATISTA.** Assunto: Recurso ao Plenário. O Conselheiro cumprimenta a
684. todos e procede relato do processo que trata de recurso interposto pelo interessado acerca dos
685. termos da decisão CEECA Nº 784/2017, que negou provimento ao mérito em razão da falta de
686. Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, de execução da obra, dos projetos (estrutural,
687. elétrico, hidrossanitário referente à construção de 04 lojas e 01 escritório com área de
688. 107,94m², art dos projetos elétrico e hidrossanitário referente a construção de uma quadra de
689. esporte com 1.035,00m² e; considerando que tal fato constitui infração Alínea "a" do Art. 6º
690. da Lei 5.194/66.; considerando que o interessado não apresentou defesa; considerando que o
691. interessado não eliminou o fato gerador da infração; considerando a análise probatória dos
692. autos, exara parecer com o seguinte teor: "*Trata o presente processo sobre Defesa de Auto de*
693. *Infração (nº 300022947/2016 lavrado em 30/06/2016), contra JOSE ANDRESON DO*
694. *NASCIMENTO BATISTA, devido exercício ilegal por pessoa física, referente a execução de obra*
695. *e dos projetos estrutural, elétrico e hidrossanitário, referentes à construção de 04 lojas e 01*
696. *escritório com área total de 107,94 m² e ART's dos projetos elétrico e hidrossanitário, referente*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA
CREA-PB

697. a construção de uma quadra de esportes com área total de 1035,00 m²; Considerando que tal
698. fato constitui infração a alínea "a" do art. 6º da Lei 5.194/66; Considerando que a atuada não
699. apresentou defesa escrita, de forma tempestiva, para análise da Câmara Especializada de
700. Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA), que diante do exposto, DECIDIU em 03/07/2017
701. aprovar por unanimidade o Parecer do Relator pela MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO,
702. com multa estabelecida no patamar máximo; Considerando que a atuada tomou
703. conhecimento da decisão da CEECA em 23/08/2017 (comprovante AR anexo ao processo);
704. Considerando que a atuada interpelou Recurso ao Plenário em 08/09/2017, juntando ao
705. processo cópia da RRT 4757584, que comprova a improcedência do auto de infração lavrado,
706. visto que o auto de infração foi lavrado, havendo RRT válida (registrada e quitada em
707. 15/06/2016) junto ao CAU/PB; PARECER: Este Conselheiro é de parecer pelo arquivamento o
708. auto de infração por não haver correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos
709. neles descritos. Este é o nosso Parecer, salvo melhor juízo. João Pessoa, 11 de junho de 2018.
710. Franklin Martins Pereira Pamplona, Conselheiro Relator do CREA-PB." Em seguida submete o
711. parecer a consideração dos presentes. O Presidente procede em regime de discussão e não
712. havendo manifestação, submete o parecer à consideração dos presentes, que posto em
713. votação, foi aprovado por unanimidade; **5.14.-Processo: Prot. 1048506/2016 – JURANDIR**
714. **LOPES DE A. FILHO**. Assunto: Recurso ao Plenário. O relator procede exposição do processo
715. que trata de recurso interposto pelo interessado acerca dos termos da decisão CEMQGM Nº
716. 365/2016, que negou provimento ao mérito com aplicação de penalidade no patamar máximo
717. em razão da prática de exercício ilegal por pessoa física, referente ao Projeto, Fabricação e
718. Montagem de Estrutura Metálica para cobertura de um Galpão, localizado na Rua Projetada, S/N,
719. Quadra 29 Lote 07, loteamento João Dudu, Patos/PB – CEP: 58700000, e; considerando que
720. tal fato constitui infração a alínea "a" do art. 6º da Lei 5.194/66; considerando que o auto de
721. infração foi atendido parcialmente pela Art. nº PB20160063186 que contempla Projeto e
722. Montagem da Estrutura; considerando que no Auto de Infração consta que seguinte
723. informação: "A REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO NÃO EXIME O AUTUADO DAS COMINAÇÕES
724. LEGAIS"; considerando que o Grau de Autuação registrado no Auto de Infração foi de
725. "Incidência"; considerando que compete a Câmara Especializada julgar à REVELIA os processos
726. de autos de infração sem defesa escrita, nos termos do Art. 20, da Res. 1008/04 –"a câmara
727. especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-
728. lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes". Parágrafo único –"o autuado será
729. notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes"; considerando que a
730. atuada não eliminou o fato gerador até a presente data; considerando que a atuada não
731. apresentou defesa escrita no prazo legal nos termos do Parágrafo Único do art. 10, da Res.
732. 1008/04, do CONFEA, para análise desta Câmara Especializada; considerando a análise
733. probatória dos autos, exara parecer com o seguinte teor: "Trata o presente processo sobre
734. Defesa de Auto de Infração (nº 30020971/2016 lavrado em 29/01/2016), contra JURANDIR
735. LOPES DE ALMEIDA FILHO, devido exercício ilegal por pessoa física, referente ao Projeto,
736. Fabricação e Montagem de Estrutura Metálica para cobertura de um Galpão, localizado na Rua
737. Projetada, S/N, Quadra 29 Lote 07, loteamento João Dudu, Patos/PB – CEP: 58700-000;
738. Considerando que tal fato constitui infração a alínea "a" do art. 6º da Lei 5.194/66;
739. Considerando que a atuada não apresentou defesa escrita, de forma tempestiva, para análise
740. da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica, Metalurgia e Química (CEMMQ), que diante
741. do exposto, DECIDIU em 16/11/2016 aprovar por unanimidade o Parecer do Relator pela
742. MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO, com multa estabelecida no patamar máximo;
743. Considerando que a atuada só tomou conhecimento da decisão da CEMMQ em 05/01/2018
744. (comprovante AR anexo ao processo); Considerando que a atuada interpelou Recurso ao
745. Plenário em 20/02/2018, juntando ao processo cópia da ART PB20180170193, que contempla
746. as exigências da Gerência de Fiscalização e da CEMMQ, eliminando, dessa forma, o fato
747. gerador da infração, ainda que intempestivamente (ART registrada em 15/01/2018 e quitada
748. em 29/01/2018). PARECER: Este Conselheiro é de parecer favorável à decisão da CEMMQ, pela
749. MANUTENÇÃO do Auto de Infração, no entanto, estabelecendo a penalidade mínima, com seu
750. valor atualizado nos termos da alínea "d" do Art. 73 da Lei N.º 5.194/66. Este é o nosso



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA
CREA-PB

751. *Parecer, salvo melhor juízo. João Pessoa, 11 de junho de 2018. Franklin Martins Pereira*
752. *Pamplona, Conselheiro Relator do CREA-PB.*" Em seguida submete o parecer à consideração
753. dos presentes. O Presidente procede em regime de discussão e não havendo manifestação,
754. submete o parecer à consideração dos presentes, que posto em votação, foi aprovado por
755. unanimidade; **5.15.-Processo: Prot. 1068718/2017 – A CRISMERE DA SILVA RUFINO –**
756. **ME.** Assunto: Recurso ao Plenário. O Relator procede exposição do processo que trata de
757. recurso interposto pela interessada acerca dos termos da decisão CEECA Nº 849/2017, que
758. negou provimento ao mérito com aplicação de penalidade no patamar máximo contra a
759. Empresa A CRISMERE DA SILVA RUFINO ME, devido tratar-se de Pessoa Jurídica sem registro,
760. com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo
761. Sistema Confea/Crea e; Considerando que tal fato constitui infração Art. 59 da Lei 5.194/66.;
762. considerando que o interessado não apresentou defesa; Considerando que o interessado não
763. eliminou o fato gerador da infração; Considerando o recurso interposto pela interessada que
764. interpelou recurso ao Plenário em 29/08/2017, juntando ao processo cópia do protocolo Nº
765. 1068433/2017 em que solicitou o registro junto ao CREA/PB no dia 08/05/2017, tendo
766. confirmado posteriormente tal registro. Ressaltando-se, todavia, que o pedido de registro só foi
767. efetivado após lavrado o auto de Infração (02/05/2017), regularizando o fato gerador da
768. infração, ainda que intempestivamente; considerando a análise probatória dos autos, exara
769. parecer com o seguinte teor: ".....**PARECER: Este Conselheiro é de parecer favorável à**
770. **decisão da CEECA, pela MANUTENÇÃO do Auto de Infração, no entanto, estabelecendo a**
771. **penalidade mínima, com seu valor atualizado nos termos da alínea "d" do Art. 73 da Lei N.º**
772. **5.194/66. Este é o nosso Parecer, salvo melhor juízo. João Pessoa, 11 de junho de 2018.**
773. *Franklin Martins Pereira Pamplona, Conselheiro - Relator do CREA-PB.*" Em seguida submete o
774. parecer à consideração dos presentes, tendo se manifestado o Conselheiro Ovídio Catão M. da
775. Trindade para destacar que o simples fato do interessado protocolizar o pedido de
776. regularidade, não atenua o fato gerador. O Conselheiro Paulo Ricardo Maroja Ribeiro, indaga se
777. a regularização foi "a posterior" do auto, tendo o relator, confirmado. O Conselheiro Luis
778. Eduardo de V. Chaves lembra da decisão da Câmara. Após os esclarecimentos, o Presidente
779. submete o parecer à consideração dos presentes, que posto em votação, foi aprovado por
780. unanimidade; **5.16.-Processo: Prot. 1062686/2017 – NORD EASY CAMPINA GRANDE.**
781. Assunto: Recurso ao Plenário. O relator procede exposição do processo que trata de recurso
782. interposto pela interessada acerca dos termos da decisão CEECA Nº 865/2017, que negou
783. provimento ao mérito com aplicação de penalidade no patamar máximo contra a Empresa
784. NORD EASY CAMPINA GRANDE, devido à falta de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART,
785. de projeto e execução, junto ao CREA/PB, de reforma em unidade comercial e instalação
786. elétrica com 08 (oito) pavimentos e; Considerando que tal fato constitui infração Alínea "a" do
787. Art. 6º da Lei 5.194/66.; Considerando que o interessado não apresentou defesa;
788. Considerando que o interessado não eliminou o fato gerador da infração; Considerando o
789. recurso interposto pela interessada que interpelou Recurso ao Plenário em 22/09/2017,
790. juntando ao processo cópia da ART PB20170122358 que contempla as exigências da Gerência
791. de Fiscalização e da CEECA, eliminando, dessa forma, o fato gerador da infração (ART quitada
792. em 29/03/2017); Considerando a análise probatória dos autos pelo relator, que após
793. apreciação do processo exara parecer com o seguinte teor: ".....Considerando que a autuada
794. interpelou Recurso ao Plenário em 22/09/2017, juntando ao processo cópia da ART
795. PB20170122358, que contempla as exigências da Gerência de Fiscalização e da CEECA,
796. eliminando, dessa forma, o fato gerador da infração (ART quitada em 29/03/2017);
797. Considerando a análise probatória dos autos, exara parecer com o seguinte teor:
798. ".....**PARECER: Este Conselheiro é de parecer favorável à decisão da CEECA, pela**
799. **MANUTENÇÃO do Auto de Infração, no entanto, estabelecendo a penalidade mínima, com seu**
800. **valor atualizado nos termos da alínea "d" do Art. 73 da Lei N.º 5.194/66. Este é o nosso**
801. **Parecer, salvo melhor juízo. João Pessoa, 11 de junho de 2018. Franklin Martins Pereira**
802. *Pamplona, Conselheiro - Relator do CREA-PB.*" Em seguida submete o parecer à consideração
803. dos presentes. O Presidente procede em regime de discussão e não havendo manifestação,
804. submete o parecer à consideração dos presentes, que posto em votação, foi aprovado por



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA
CREA-PB

805. unanimidade; **5.17.-Processo: Prot. 1054183/2016 – GERCAL CONST. PROJ. E SERV.**
806. **LTDA.** Assunto: Recurso ao Plenário. O relator procede exposição do processo que trata de
807. recurso interposto pela interessada acerca dos termos da decisão CEECA Nº 1391/2016, que
808. negou provimento ao mérito com aplicação de penalidade no patamar máximo contra a
809. Empresa GERCAL CONSTRUÇÕES PROJETOS E SERVIÇOS LTDA, considerando trata-se de
810. Pessoa Jurídica com registro ativo, mas sem profissional habilitado ou acobertada, e;
811. Considerando que tal fato constitui infração a alínea "e" do art. 6º da Lei 5.194/66;
812. Considerando que o interessado não apresentou defesa; Considerando que o interessado não
813. eliminou o fato gerador da infração; Considerando os termos do recurso interposto pela
814. interessada; Considerando a análise probatória dos autos exara parecer com o seguinte teor:
815. *".....PARECER: Este Conselheiro é de parecer favorável à decisão da CEMMQ, pela*
816. *MANUTENÇÃO do Auto de Infração, com aplicação da penalidade máxima, com seu valor*
817. *atualizado nos termos da alínea "d" do Art. 73 da Lei N.º 5.194/66. Juízo. João Pessoa, 11 de*
818. *junho de 2018. Franklin Martins Pereira Pamplona, Conselheiro Relator do CREA-PB."* Em
819. seguida submete o parecer a consideração dos presentes. O Presidente procede em regime de
820. discussão e não havendo manifestação, submete o parecer à consideração dos presentes, que
821. posto em votação, foi aprovado por unanimidade; **5.18.-Processo: Prot. 1050949/2016 –**
822. **IRMÃOS ROLIM CERÂMICA LTDA – ME.** Assunto: Recurso ao Plenário. O relator procede
823. exposição do processo que trata de recurso interposto pela interessada acerca dos termos da
824. decisão CEMQGEOMINAS Nº 369/2016, que negou provimento ao mérito com aplicação de
825. penalidade no patamar máximo contra a Empresa GERCAL CONSTRUÇÕES PROJETOS E
826. SERVIÇOS LTDA, considerando trata-se de Pessoa Jurídica sem registro, com
827. objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema
828. Confea/Crea, por estar executando atividades de engenharia (Fabricação de artefatos de
829. cerâmica e barro cozido para uso na construção, exceto azulejos e pisos), bem como pela
830. Licença emitida na SUDEMA nº 2961/2015 LO - PROCESSO Nº 2015 - 006345/TEC/LO - 0778
831. (Fabricação de artefatos de cerâmica de barro cozido para uso na construção civil), e;
832. considerando que tal fato constitui infração ao Art. 59 da Lei 5.194/66; considerando que a
833. empresa autuada não tinha registro no Crea/PB no momento da autuação; considerando que
834. as empresas que executam atividades de engenharia na qual se enquadram os serviços de
835. fabricação de artefatos de cerâmica de barro cozido para uso na construção civil, devem ter,
836. obrigatoriamente, o registro da empresa no Crea da região do local da execução das
837. atividades; considerando que compete a Câmara Especializada julgar à REVELIA os processos
838. de autos de infração sem defesa escrita, nos termos do Art. 20, da Res. 1008/04 – "a câmara
839. especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-
840. lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes". Parágrafo único – "o autuado será
841. notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes"; considerando que a
842. empresa não eliminou até a presente data; considerando que a autuada não apresentou defesa
843. escrita no prazo legal nos termos do Parágrafo Único do art. 10, da Res. 1008/04, sendo
844. considerada REVEL, Considerando os termos do recurso interposto pela interessada;
845. Considerando a análise probatória dos autos, exara parecer com o seguinte teor:
846. *".....PARECER: ".Trata o presente processo sobre Defesa de Auto de Infração (nº*
847. *3000021369/2016 lavrado em 14/03/2016), contra a empresa Irmãos Rolim Cerâmica Ltda. –*
848. *ME, inscrita no CNPJ sob o nº 15.462.235/0001-72, devido estar executando atividades de*
849. *engenharia ("Fabricação de artefatos de cerâmica e barro cozido para uso na construção,*
850. *exceto azulejos e pisos"), sem ter o devido registro no Crea/PB; Considerando que a atividade*
851. *econômica principal da autuada, não obstante as alegações apresentadas, possui atividade*
852. *econômica primária que a obriga a manter o seu registro junto ao Crea, conforme prevê a*
853. *Resolução nº 417, de 27 de março de 1998, que dispõe sobre as empresas industriais*
854. *enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966, a qual inclui no Item 10, Subitem*
855. *10.04: "10 -INDÚSTRIA DE PRODUTOS MINERAIS NÃO-METÁLICOS, 10.04 - Indústria de*
856. *fabricação de material cerâmico", sem possuir registro no Crea-PB, e por essa razão foi*
857. *autuada;Considerando que, no nosso entendimento, a empresa interessada apesar de não se*
858. *dedicar de forma direta a atividade da engenharia, indiretamente se amolda a essa profissão,*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA
CREA-PB

859. pois a fabricação de seus produtos são direcionados as atividades finalísticas objeto de
860. fiscalização pelo Sistema Confea/Crea, pois tais atividades envolvem transformações de
861. matéria-prima, no caso argilas vermelhas e outros bens minerais, em produtos
862. industrializados; Considerando que a questão central a ser discutida é se as atividades de
863. industrialização na fabricação de tijolos, telhas e outros produtos de barro cozido obrigam ou
864. não ao registro das indústrias de cerâmica no Sistema Confea/Crea; Considerando que a
865. autuada não apresentou defesa escrita, de forma tempestiva, para análise da Câmara
866. Especializada de Engenharia Mecânica, Metalurgia e Química (CEMMQ), que diante ao exposto,
867. DECIDIU em 16/11/2016 aprovar por unanimidade o Parecer do Relator pela MANUTENÇÃO DO
868. AUTO DE INFRAÇÃO, com multa estabelecida no patamar máximo; Considerando que a
869. autuada tomou conhecimento da decisão da CEMMQ em 25/05/2017 (comprovante AR anexo
870. ao processo) e só então interpelou Recurso ao Plenário em 25/07/2017, alegando ilegalidade
871. da decisão exarada pela CEMMQ; Considerando que neste ponto de vista o Confea e os Creas
872. têm se posicionado sobre o assunto de forma a exigir o registro das Indústrias de Cerâmica na
873. fabricação de tijolos, telhas e outros produtos de barro cozido (Decisão CONFEA Nº: PL-
874. 0895/2018; Decisão CONFEA Nº: PL - 0531/2018; Decisão CONFEA Nº: PL-2758/2017), e que,
875. portanto, que não procedem as alegações constantes do recurso apresentado pela interessada,
876. visto que para o desenvolvimento das atividades constantes do seu objetivo social faz-se
877. necessária à presença e a participação efetiva do engenheiro na empresa; Considerando a
878. existência de decisões de primeiro grau em sentido contrário a decisão da CEMMQ conforme
879. apontado no Recurso do interessado, mas que não existe até o presente momento, s.m.j.,
880. nenhum entendimento sedimentado no âmbito dos tribunais superiores afastando as empresas
881. que fabricam os produtos acima transcritos da fiscalização dos CREAs, o que enseja a aplicação
882. da resolução supramencionada ao caso concreto; PARECER: Este Conselheiro é de parecer
883. favorável à decisão da CEMMQ, pela MANUTENÇÃO do Auto de Infração, com aplicação da
884. penalidade máxima, com seu valor atualizado nos termos da alínea "d" do Art. 73 da Lei N.º
885. 5.194/66. Este é o nosso Parecer, salvo melhor juízo. João Pessoa, 11 de junho de 2018.
886. Franklin Martins Pereira Pamplona, Conselheiro Relator do CREA-PB." Em seguida submete o
887. parecer a consideração dos presentes. O Presidente procede em regime de discussão tendo o
888. Conselheiro Renan Guimarães se manifestado para reforçar os termos do parecer ressaltando a
889. existência de liminares com mandatos de segurança que tiveram os pleitos favoráveis. Entende
890. que o jurídico deverá derrubar essas liminares, uma vez que não geram jurisprudência. O
891. Presidente ressalta não ocasião que o CREA apresentará as contra razões, como defesa. O
892. Assessor Jurídico destaca que já detém conhecimento da matéria. Em seguida o Presidente
893. passa a votação, tendo o parecer sido aprovado por unanimidade. O Presidente convida a
894. Conselheira **Eng^a Civ/Seg.Trab. M^a APARECIDA RODRIGUES ESTRELA**, para relato dos
895. processos: **5.19.-Processo: Prot. 1026614/2014 - GILVAN DE SOUZA SANTOS**. Assunto:
896. Recurso ao Plenário. A relatora cumprimenta a todos e procede relato do processo que trata de
897. recurso interposto pelo interessado acerca dos termos da decisão CEECA Nº 1223/2016, que
898. negou provimento ao mérito com aplicação de penalidade no patamar mínimo contra o Sr.
899. GILVAN DE SOUZA SANTOS, considerando a falta de Anotação de Responsabilidade Técnica-
900. ART, do projeto e execução da obra e dos projetos complementares (estrutural, elétrico,
901. hidráulico, sanitário) referente a construção de residencial com 91,00m²; Considerando que tal
902. fato constitui infração alínea "a" do Art. 6º da Lei 5.194/66; Considerando que o interessado
903. não apresentou defesa, no entanto, eliminou o fato gerador da infração; Considerando a
904. análise probatória dos autos, exara parecer com o seguinte teor: ".....Interessado: GILVAN
905. DE SOUZA SANTOS Auto de Infração: 300008072/2014 Protocolo: 1026614/2014 RELATORA:
906. MARIA APARECIDA R. ESTRELA Local : CREA - JOÃO PESSOA/PB - Data: 11/06/2018
907. Apreciando o Processo nº 1026614/2014, que versa sobre Auto de Infração (300008072/2014)
908. contra o Sr. GILVAN DE SOUZA SANTOS, devido a falta de Anotação de Responsabilidade
909. Técnica- ART, do projeto e execução da obra e dos projetos complementares (estrutural,
910. elétrico, hidráulico, sanitário) referente à construção de residencial com 91,00m².
911. Considerando que tal fato constitui infração alínea "a" do Art. 6º da Lei 5.194/66. Considerando
912. que o interessado apresentou RECURSO AO PLENÁRIO solicitando o arquivamento do processo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA
CREA-PB

913. "pelo fato de ter regularizado o fato gerador após a data do AI , visto que a localidade da obra
914. fica distante dos centros urbanos "...(*grifo nosso*); considerando que o interessado eliminou o
915. fato gerador da infração, com registro da ART 10000000000075147, em 22.08.2014, após a
916. data da lavratura do AUTO DE INFRAÇÃO ; histórico: AUTO DE INFRAÇÃO ELABORADO –
917. 14/08/2014; DATA DO AR DO AUTO DE INFRAÇÃO – 14/08/2014; ELIMINACAO DO FATO
918. GERADOR DA INFRAÇÃO – 22/08/2014 ;Somos pelo parecer de acompanhar o parecer exarado
919. pelo relator e pela CEECA em 03.10.2016, ou seja, pela MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO
920. devendo ser aplicada a penalidade mínima conforme alínea "d" do Art. 73 da Lei 5.194/66. Este
921. é o nosso Parecer, Salvo melhor Juízo. João Pessoa, 11 de junho de 2018. Nome: Engenheira
922. Civil e de Segurança do Trabalho Maria Aparecida R. Estrela - Conselheira Relatora - CREA-PB."
923. Em seguida submete o parecer à consideração dos presentes. O Presidente procede em regime
924. de discussão e não havendo manifestação, submete o parecer à consideração dos presentes,
925. que posto em votação, foi aprovado por unanimidade; **5.20.-Processo: Prot. 1037778/2015**
926. **- DERIVALDO MEDEIROS SOARES.** Assunto: Recurso ao Plenário. A relatora cumprimenta a
927. todos e procede relato do processo que trata de recurso interposto pelo interessado acerca dos
928. termos da decisão CEECA Nº 575/2017, que negou provimento ao mérito com aplicação de
929. penalidade no patamar mínimo contra o Sr. DERIVALDO MEDEIROS SOARES, devido à falta de
930. Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, da execução da obra dos projetos
931. complementares (estrutural, elétrico, hidrossanitário) referente à construção de edificação
932. residencial com 02 pavimentos e área de 210,56m² e; Considerando que tal fato constitui
933. infração alínea "a" do Art. 6º da Lei 5.194/66; Considerando que o interessado não apresentou
934. defesa, no entanto, eliminou o fato gerador da infração; Considerando a análise probatória dos
935. autos, exara parecer com o seguinte teor: "...INTERESSADO: DERIVALDO MEDEIROS SOARES
936. PROTOCOLO: 1037778/2015 AUTO DE INFRAÇÃO: 300012713/2015 RELATORA: MARIA
937. APARECIDA R. ESTRELA Local : CREA - JOÃO PESSOA/PB - Data: 11/06/2018 Apreciando o
938. Processo nº 1037778/2015, que versa sobre Auto de Infração 300012713/2015, contra o Sr.
939. DERIVALDO MEDEIROS SOARES, devido a falta de Anotação de Responsabilidade Técnica –
940. ART, da execução da obra, dos projetos complementares (estrutural, elétrico, hidrossanitário)
941. referente a construção de edificação residencial com 02 pavimentos e área de 210,56m² e;
942. considerando que tal fato constitui infração alínea "a" do Art. 6º da Lei 5.194/66;;
943. considerando que o interessado eliminou o fato gerador da infração quando registrou no CREA
944. PB em 21.05.2015 a ART Nº PB20150021589 referente aos projetos complementares
945. (estrutural, elétrico, hidrossanitário) eliminando o fato gerador da infração após a lavratura do
946. auto de infração na data de 05.05.2015; considerando que o interessado apresentou recurso
947. ao plenário na data de 31.08.2017; Considerando a decisão exarada pelo relator e pela CEECA
948. em 05.07.2017,somos pelo parecer e acompanhamos a decisão do relator, ou seja, pela
949. MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO devendo ser aplicada a penalidade mínima conforme
950. alínea "d" do Art. 73 da Lei 5.194/66. Este é o nosso Parecer, Salvo melhor Juízo. João Pessoa,
951. 11 de junho de 2018. Nome: Engenheira Civil e de Segurança do Trabalho Maria Aparecida R.
952. Estrela - Conselheira Relatora - CREA-PB." Em seguida submete o parecer a consideração dos
953. presentes. O Presidente procede em regime de discussão e não havendo manifestação,
954. submete o parecer à consideração dos presentes, que posto em votação, foi aprovado por
955. unanimidade; **5.21.-Processo: Prot. 1040984/2015 – PETRÔNIO ALMEIDA FILHO.**
956. Assunto: Recurso ao Plenário. A relatora cumprimenta a todos e procede relato do processo
957. que trata de recurso interposto pelo interessado acerca dos termos da decisão CEECA Nº
958. 759/2017, que negou provimento ao mérito com aplicação de penalidade no patamar mínimo
959. contra o Sr. PETRÔNIO ALMEIDA FILHO, devido á falta de Anotação de Responsabilidade
960. Técnica – ART, da construção e; Considerando que tal fato constitui infração Alínea "a" do Art.
961. 6º da Lei 5.194/66.; Considerando que o interessado não apresentou defesa, no entanto,
962. eliminou o fato gerador da infração; Considerando a análise probatória dos autos, exara
963. parecer com o seguinte teor: "...INTERESSADO: PETRONIO ALMEIDA FILHO PROTOCOLO:
964. 1040984/2015 AUTO DE INFRAÇÃO: 300012423/2015 RELATORA: MARIA APARECIDA R.
965. ESTRELA Local : CREA - JOÃO PESSOA/PB - Data: 11/06/2018 Apreciando o Processo nº
966. 1040984/2015, que versa sobre Auto de Infração 300012423/2015, contra o Sr. PETRONIO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA
CREA-PB

967. ALMEIDA FILHO, devido a falta de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, e
968. apresentação de projetos complementares da execução da obra, dos projetos complementares
969. (estrutural, elétrico, hidrossanitário) referente a construção de edificação residencial com
970. 330,00 m² na RUA MAESTRO JOÃO MOREIRA DE ARAÚJO, SN - CENTRO - SERRA BRANCA ;
971. considerando que tal fato constitui infração Alínea "a" do Art. 6º da Lei 5.194/66.;
972. considerando que o interessado eliminou o fato gerador da infração com a apresentação da
973. ART PB20150035955 registrada no CREA PB em 23.03.2016; considerando o auto de infração
974. 300012423/2015 lavrado em 07.08.2015; Considerando que o interessado entrou com
975. RECURSO AO PLENÁRIO em 19.09.2017 onde solicita arquivamento; Considerando a decisão
976. da CEECA e do relator em sessão plenária na data de 07.07.2017, acompanhamos o parecer
977. exarado pelo relator, ou seja, pela MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO devendo ser aplicada
978. a penalidade mínima conforme alínea "d" do Art. 73 da Lei 5.194/66. Este é o nosso Parecer,
979. Salvo melhor Juízo. João Pessoa, 11 de junho de 2018. Nome: Engenheira Civil e de Segurança
980. do Trabalho Maria Aparecida R. Estrela - Conselheira Relatora - CREA-PB." Em seguida
981. submete o parecer à consideração dos presentes. O Presidente procede em regime de
982. discussão e não havendo manifestação, submete o parecer à consideração dos presentes, que
983. posto em votação, foi aprovado por unanimidade; **5.22.-Processo: Prot. 1040986/2015 –**
984. **RAIMUNDO DOS SANTOS ALVES.** Assunto: Recurso ao Plenário. A relatora cumprimenta a
985. todos e procede relato do processo que trata de recurso interposto pelo interessado acerca dos
986. termos da decisão CEECA Nº 423/2017, que negou provimento ao mérito com aplicação de
987. penalidade no patamar máximo contra a Srª RAIMUNDA DOS SANTOS ALVES, devido a falta de
988. Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, da construção de habitação unifamiliar;
989. Considerando que a interessada não apresentou defesa; considerando que a interessada não
990. eliminou o fato gerador da infração, Considerando a análise probatória dos autos, exara
991. parecer com o seguinte teor: "...INTERESSADO: RAIMUNDA DOS SANTOS ALVES
992. PROTOCOLO: 1040986/2015 AUTO DE INFRAÇÃO: 300012430/2015 RELATORA: MARIA
993. APARECIDA R. ESTRELA Local : CREA - JOÃO PESSOA/PB - Data: 11/06/2018 Apreciando o
994. Processo com PROTOCOLO: 1040986/2015 que versa sobre notificação/Auto de Infração de
995. exercício ilegal por pessoa física leiga que executa atividade privativa de engenheiros
996. habilitados e fiscalizados pelo sistema CONFEA/CREA. Considerando que o interessado
997. apresentou RECURSO AO PLENÁRIO em 21.03.2018, através de defesa escrita, onde em anexo
998. a defesa, foi apresentada a ART PB20180180768 19.03.2018 registrada no CREA PB
999. correspondente aos seguintes projetos: Básico de alvenaria, projetos executivos
1000. complementares: Estrutural de concreto armado; instalação elétrica de baixa tensão;
1001. instalação hidráulica; instalação sanitária e instalação de drenagem predial de água pluvial de
1002. obra COM ÁREA DE 160,00 M², localizada a Rua Manoel Paulino, 385, Várzea Redonda, Cidade
1003. de Sumé PB; Considerando que a apresentação da ART PB20180180768, registrada na data de
1004. 19.03.2018 elimina o fato gerador da infração; somos pelo parecer da MANUTENÇÃO DO AUTO
1005. DE INFRAÇÃO devendo ser aplicada a penalidade MÍNIMA, com seu valor atualizado conforme
1006. alínea "d" do Art. 73 da Lei 5.194/66. Este é o nosso Parecer, Salvo melhor Juízo. João Pessoa,
1007. 11 de junho de 2018. Nome: Engenheira Civil e de Segurança do Trabalho Maria Aparecida R.
1008. Estrela - Conselheira Relatora - CREA-PB." Em seguida submete o parecer à consideração dos
1009. presentes. O Presidente procede em regime de discussão e não havendo manifestação,
1010. submete o parecer à consideração dos presentes, que posto em votação, foi aprovado por
1011. unanimidade; **5.23.-Processo: Prot. 1038203/2015 – MEGA ENGENHARIA LTDA.**
1012. Assunto: Recurso ao Plenário. A relatora cumprimenta a todos e procede relato do processo
1013. que trata de recurso ao Plenário. Destaca que em razão da inconsistência de informações,
1014. baixou diligência do processo junto a Câmara Especializada. **5.24.-Processo: Prot.**
1015. **1037657/2015 – GRAMIN – MIN. GRANITOS DO NE LTDA.** Assunto: Recurso ao Plenário.
1016. A relatora cumprimenta a todos e procede relato do processo que trata de recurso interposto
1017. pela interessada acerca dos termos da decisão CEMQGEOMINAS Nº 64/2017, que negou
1018. provimento ao mérito com aplicação de penalidade no patamar máximo contra a empresa
1019. GRAMIN MINERAÇÃO GRANITOS DO NORDESTE LTDA, em razão da falta de registro de Pessoa
1020. Jurídica que deixa de registrar a ART referente à atividade desenvolvida - falta de ART de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA
CREA-PB

1021. relatório Anual de Lavras; Considerando que tal fato constitui infração ao Art. 1º da Lei 6.496,
1022. de 1977, do Confea; Considerando que compete a Câmara Especializada julgar à REVELIA os
1023. processos de autos de infração sem defesa escrita, nos termos do Art. 20, da Res. 1008/04 –“a
1024. câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa,
1025. garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”. Parágrafo único –“o autuado
1026. será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes”; Considerando que a
1027. empresa autuada não apresentou defesa escrita no prazo legal nos termos do Parágrafo Único
1028. do art. 10, da Res. 1008/04, do CONFEA, para análise desta Câmara Especializada, tornando-
1029. se Revel e não regularizou o fato gerador da infração; Considerando a análise probatória dos
1030. autos, exara parecer com o seguinte teor: “...INTERESSADO: GRAMIN - MINERACAO
1031. GRANITOS DO NORDESTE LTDA PROTOCOLO: 1037657/2015 AUTO DE INFRAÇÃO:
1032. 300011806/2015 RELATORA: MARIA APARECIDA R. ESTRELA Local : CREA - JOÃO PESSOA/PB
1033. - Data: 11/06/2018 Em análise ao processo sob nº de PROTOCOLO: 1037657/2015 que versa
1034. sobre Auto de Infração (Auto de infração nº 300011806/2015), contra a empresa Gramin -
1035. Mineração de Granitos do Nordeste Ltda, por falta de ART em execução de serviços de
1036. engenharia no âmbito do Crea/PB, e; Considerando que tal fato constitui infração ao Art. 1º da
1037. Lei 6.496/77.Considerando que a autuada na data de 05.09.2017 apresentou recurso ao
1038. plenário e em defesa escrita apresenta a ART PB20150010435 registrada no CREA PB em
1039. 10.03.2015 em data anterior ao AUTO DE INFRAÇÃO 300011806/2015 do Engenheiro de Minas
1040. Valdeci Targino da Silva , CREA RNP: 160128306-7, referente a RAL- Relatório Anual da Lavra
1041. do ano de 2014 –Exercício de 2015, comprovando assim a existência da ART solicitada no AI e,
1042. antes da lavratura do referido auto; Considerando que ,com a apresentação da ART
1043. PB20150010435 não há fato gerador do AI, visto que a ART foi registrada ANTES da lavratura
1044. do auto de infração: registro da ART: 10.03.2015; AI 07.05.2015(data posterior a art já
1045. registrada);Assim sendo, somos de parecer favorável pelo ARQUIVAMENTO do Auto de
1046. Infração . Este é o nosso Parecer, Salvo melhor Juízo. João Pessoa, 11 de junho de 2018.
1047. Nome: Engenheira Civil e de Segurança do Trabalho Maria Aparecida R. Estrela - Conselheira
1048. Relatora - CREA-PB.” Em seguida submete o parecer a consideração dos presentes. O
1049. Presidente procede em regime de discussão e não havendo manifestação, submete o parecer à
1050. consideração dos presentes, que posto em votação, foi aprovado por unanimidade; **5.25.-**
1051. **Processo: Prot. 1059115/2016 – JOSÉ BEZERRA DINIZ.** Assunto: Recurso ao Plenário. A
1052. relatora cumprimenta a todos e procede relato do processo que trata de recurso interposto
1053. pelo interessado acerca dos termos da decisão CEECA Nº 997/2017, que negou provimento ao
1054. mérito com aplicação de penalidade no patamar máximo contra o Sr. JOSÉ BEZERRA DINIZ,
1055. devido à falta de Anotação de Responsabilidade Técnica –ART, os projetos estrutural, elétrico,
1056. hidrossanitário referente à construção de residência unifamiliar com 02 pavimentos e área de
1057. 377,01m²; Considerando que tal fato constitui infração alínea “a” do Art. 6º da Lei 5.194/66.;
1058. Considerando que o interessado não apresentou defesa; Considerando que o interessado não
1059. eliminou o fato gerador da infração; Considerando a análise probatória dos autos, exara
1060. parecer com o seguinte teor: “.....INTERESSADO: JOSE BEZERRA DINIZ PROTOCOLO:
1061. 1059115/2016 AUTO DE INFRAÇÃO: 300026402/2016 RELATORA: MARIA APARECIDA R.
1062. ESTRELA Local : CREA - JOÃO PESSOA/PB - Data: 11/06/2018 Analisando o processo com
1063. PROTOCOLO: 1059115/2016 que versa sobre um Auto de Infração (Auto de infração nº
1064. 300026402/2016) por não APRESENTAR ART DOS PROJETOS ESTRUTURAL, ELÉTRICO,
1065. HIDROSSANITÁRIO REFERENTE A CONSTRUÇÃO DE RESIDÊNCIA UNIFAMILIAR COM 02
1066. PAVIMENTOS E ÁREA DE 377,01M²., contra JOSÉ BEZERRA DINIZ, devido ao exercício ilegal
1067. por pessoa física; Considerando que tal fato constitui infração à alínea “a” do art. 6º da Lei
1068. 5.194/66; Considerando que o interessado entrou com recurso ao plenário em data posterior a
1069. decisão da câmara , em 27.09.2017 ; Considerando que o interessado eliminou o fato gerador
1070. da infração quando da apresentação da ART PB20170154382 referente ao Projeto Estrutural de
1071. Concreto Armado, registrada em 11.09.2017 e, ART PB20170157110 referente aos projetos
1072. complementares (elétrico de baixa tensão, ligação de energia elétrica de entrada,
1073. hidrosanitário, pluvial, telefônico, orçamento de obras e serviços); Considerando, que a
1074. regularização, mesmo sendo a posteriori, regulariza o fato gerador da infração ; assim sendo,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA
CREA-PB

1075. *somos de parecer favorável pela MANUTENÇÃO do Auto de Infração, devendo ser aplicada a*
1076. *penalidade MÍNIMA, com seu valor atualizado nos termos da alínea "d" do Art. 73 da Lei N.º*
1077. *5.194/66. Este é o nosso Parecer, Salvo melhor Juízo. João Pessoa, 11 de junho de 2018.*
1078. *Nome: Engenheira Civil e de Segurança do Trabalho Maria Aparecida R. Estrela - Conselheira*
1079. *Relatora - CREA-PB." Em seguida submete o parecer à consideração dos presentes. O*
1080. *Presidente procede em regime de discussão e não havendo manifestação, submete o parecer à*
1081. *consideração dos presentes, que posto em votação, foi aprovado por unanimidade; **5.26.-***
1082. ***Processo: Prot. 1047913/2016 – HÉLIO GLAUBER GONÇALVES.** Assunto: Recurso ao*
1083. *Plenário. A relatora cumprimenta a todos e procede relato do processo que trata de recurso*
1084. *interposto pelo interessado acerca dos termos da decisão CEMQGM/PB N.º 438/2017, que*
1085. *negou provimento ao mérito com aplicação de penalidade no patamar mínimo contra a*
1086. *empresa HÉLIO GLAUBER GONÇALVES, em razão da prática de exercício ilegal da profissão por*
1087. *pessoa física, referente a uma perfuração de poço artesiano, situado no Posto Lava Jato do*
1088. *Clauber em Sousa/PB; Considerando que tal fato constitui infração a alínea "a" do art. 6º da*
1089. *Lei 5.194/66; Considerando que o autuado não apresentou defesa escrita para na análise da*
1090. *Câmara Especializada, nem tampouco eliminou o fato gerador da infração em 21/06/2016,*
1091. *conforme ART validada N.º PB20160060702, em nome da Pessoa Jurídica - Hélio Gláuber*
1092. *Gonçalves - ME; Considerando o disposto na Decisão N.º 234/2017 – CEMQGEOMINAS, que*
1093. *trata sobre "Delegação de competência (exercício 2017), para a Gerência de Fiscalização do*
1094. *CREA/PB administrativamente ajustar o valor da multa "ad referendum" da Câmara*
1095. *Especializada de Engenharia Mecânica/Metalúrgica, Química, Geologia e Minas –*
1096. *CEMQGEOMINAS para o patamar mínimo, quando o fato gerador da infração constar*
1097. *totalmente regularizado.", sendo este o entendimento da Câmara Especializada de Engenharia*
1098. *Mecânica/Metalúrgica, Química, Geologia e Minas – CEMQGEOMINAS, Considerando a análise*
1099. *probatória dos autos, exara parecer com o seguinte teor: "...INTERESSADO: JOSE HELIO*
1100. *GLAUBER GONCALVES PROTOCOLO: 1047913/2016 AUTO DE INFRAÇÃO: 300019617/2016*
1101. *RELATORA: MARIA APARECIDA R. ESTRELA Local : CREA - JOÃO PESSOA/PB - Data:*
1102. *11/06/2018 Apreciando o Processo nº 1047913/2016, que versa sobre Auto de Infração N.º*
1103. *300019617/2016, contra a pessoa física JOSÉ HÉLIO GLAUBER GONÇALVES, devido o exercício*
1104. *ilegal por pessoa física, referente a uma perfuração de um Poço Artesiano situado no Posto*
1105. *Lava Jato do Glauber em Sousa/PB, e; considerando que tal fato constitui infração a alínea "a"*
1106. *do art. 6º da Lei 5.194/66; considerando que a autuada eliminou o fato gerador da infração em*
1107. *21/06/2016, conforme ART validada N.º PB20160060702, em nome da Pessoa Jurídica – Hélio*
1108. *Gláuber Gonçalves - ME; Considerando que a autuada apresentou defesa escrita para análise e*
1109. *recurso ao plenário em 05.03.2018; considerando a decisão da CEMQGEOMINAS ;*
1110. *acompanhamos o parecer do relator, com a homologação e a MANUTENÇÃO DO AUTO DE*
1111. *INFRAÇÃO, devendo ser aplicada a PENALIDADE MÍNIMA, com seu valor atualizado conforme*
1112. *estabelecido através da alínea "d" do art. 73 da Lei 5.194/66. Este é o nosso Parecer, Salvo*
1113. *melhor Juízo. João Pessoa, 11 de junho de 2018. Nome: Engenheira Civil e de Segurança do*
1114. *Trabalho Maria Aparecida R. Estrela - Conselheira Relatora - CREA-PB." Em seguida submete o*
1115. *parecer à consideração dos presentes. O Presidente procede em regime de discussão e não*
1116. *havendo manifestação, submete o parecer à consideração dos presentes, que posto em*
1117. *votação, foi aprovado por unanimidade; **5.27.-Processo: Prot. 1062324/2017 – RITHIE DE***
1118. ***LIMA NUNES.** Assunto: Recurso ao Plenário. A relatora cumprimenta a todos e procede relato*
1119. *do processo que trata de recurso interposto pelo interessado acerca dos termos da decisão*
1120. *CEECA N.º 1106/2017, que negou provimento ao mérito com aplicação de penalidade no*
1121. *patamar máximo contra o Sr. HITHIE DE LIMA NUNES, devido à falta de Anotação de*
1122. *Responsabilidade Técnica –ART de uma construção comercial térrea; Considerando que tal fato*
1123. *constitui infração alínea "a" do Art. 6º da Lei 5.194/66; Considerando que o interessado*
1124. *apresentou não defesa no prazo estabelecido, conforme prevê a legislação, nem tampouco*
1125. *eliminou o fato gerador da infração; Considerando a análise probatória dos autos, exara*
1126. *parecer com o seguinte teor: ".....PROTOCOLO: 1062324/2017 AUTO DE INFRAÇÃO:*
1127. *300024885/2017 INTERESSADO: RITHIE DE LIMA NUNES, RELATORA: MARIA APARECIDA Rua*
1128. *ESTRELA Local : CREA - JOÃO PESSOA/PB - Data: 11/06/2018 Apreciando o Processo nº*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA
CREA-PB

1129. 1062324/2017, que versa sobre Auto de Infração 300024885/2017, contra o Sr. RITHIE DE LIMA NUNES, devido à falta de Anotação de Responsabilidade Técnica –ART da construção comercial térrea e; considerando que tal fato constitui infração alínea “a” do Art. 6º da Lei 5.194/66; considerando que o interessado apresentou RECURSO AO PLENÁRIO com defesa por escrito em 28.12.2017, após o julgamento pela CEECA com o registro da ARTPB20170161718 no CREA PB em 28.11.2017, regularizando a posterior, após a decisão da CEECA em 09.10.2017; considerando que interessado eliminou o fato gerador da infração, somos pelo parecer da MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO devendo ser aplicada a penalidade MÍNIMA, com seu valor atualizado conforme alínea “d” do Art. 73 da Lei 5.194/66. Este é o nosso Parecer, Salvo melhor Juízo. João Pessoa, 11 de junho de 2018. Nome: Engenheira Civil e de Segurança do Trabalho Maria Aparecida R. Estrela - Conselheira Relatora - CREA-PB.” Em seguida submete o parecer a consideração dos presentes. O Presidente procede em regime de discussão e não havendo manifestação, submete o parecer à consideração dos presentes, que posto em votação, foi aprovado por unanimidade. Dando continuidade aos trabalhos, o Presidente passa ao item **5.20. Homologação de Processos ad referendum do Plenário** a saber:
1144. **REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA:** Prot. 1078838/2017 – CMH ENG^a LTDA; Prot. 1076748/2017 – SONДАР PERF. E SERV. EIRELI; Prot. 1060161/2017 – IDO EMPREEND. IMOBILIÁRIOS LTDA – ME; Prot. 1071319/2017 – ARC CONST. E INCORP. LTDA – ME; Prot. 1078995/2017 – EMP. JUNIOR DE ARQ. E URB. ENG^a CIVIL DA UFPB; Prot. 1078522/2017 – ITALO DIEGO RIBEIRO MELO; Prot. 1073833/2017 – PROREDES INTERNET SERV. DE INFORMÁTICA LTDA; Prot. 1064342/2017 – FERNANDO SOARES DE SANTANA; Prot. 1077503/2017 – GB COMÉRCIO E SERV. LTDA; Prot. 1085691/2018 – CONCIFE CONST. E INCORP. EIRELI; Prot. 1081672/2018 – MOREIRA E MENEZES ENG^a LTDA – EPP; Prot. 1083187/2018 – CAMPO FELIZ CONST. E SERV. LTDA – EPP; Prot. 1081837/2018 – HERISSON AVELAR DE MELO MACENA; Prot. 1081346/2018 – ANDERSON DE ASSIS RODRIGUES; Prot. 1083194/2018 – ALLAN JORGE DE LIMA CORDEIRO; Prot. 1083200/2018 – MAX RAMON DE OLIVEIRA CUNHA; Prot. 1083164/2018 – STARGAZ FIRE COM. & SERV. EIRELI; Prot. 1083707/2018 – MFR CONST. EIRELI – EPP; Prot. 1083763/2018 – CONSTRUTORA WCL EIRELI; Prot. 1085501/2018 – HELITO PEREIRA B. EIRELI – ME; Prot. 1083481/2018 – JUSTO & BRANCO ENG^a E CONSULT. LTDA; Prot. 1082617/2018 – ALISON DE SOUZA LEITE;
1159. **INCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA:** Prot. 1074193/2017 – SANDRA MARIA DA SILVA – ME; Prot. 1077770/2017 – NÓBREGA & ALMEIDA CONST. LTDA; Prot. 1078658/2017 – CONSTRUCENTER CONST. CIVIL EIRELI – ME; Prot. 1072774/2017 – ATEC AVAL. TOPOG. ENG^a E CONST. LTDA; Prot. 1073019/2017 – CAMINHO DO SOL EMPREEND. S/A; Prot. 1071599/2017 – GUNAY CONST. E EMPREEND. IMOBIL. LTDA; Prot. 1074397/2017 – MAGNETIZA MAT. E SERV. ELETRÍCOS LTDA; Prot. 1076324/2017 – CONST. ALVES E CONSERVA LTDA; Prot. 1078483/2017 – CESARINO CONST. EIRELI EPP; Prot. 1076091/2017 – CAP CONTAB. AUDITORIA E PERÍCIA PÚBLICA S/S; Prot. 1081290/2018 – CONST. TERRA NOVA LTDA; Prot. 1079826/2018 – ASSOC. DE PLANTADORES DE CANA DA PB; Prot. 1081562/2018 – JN DONATO DA SILVA CONST. E SANEAM. EIRELI; Prot. 1080254/2018 – EDCOL CONST. EIRELI EPP; Prot. 1080864/2018 – LK CONST. E INCORP. EIRELI; Prot. 1080671/2018 – PORTO BELO ENG^a COM. LTDA; Prot. 1083598/2018 – VW CONST. CIVIL EIRELI; Prot. 1083687/2018 – ECL PLANEJAMENTO E CONST. LTDA; Prot. 1083616/2018 – ABILIO FERREIRA LIMA NETO EIRELI; **ANOTAÇÃO DE CURSO E TÍTULOS:** Prot. 1077458/2017 – LUCIO FLAVIO MIRANDA BELTRÃO; Prot. 1064105/2017 – SERGIO APOLINÁRIO DE OLIVEIRA; Prot. 1084030/2018 – GERALDO MARQUES PEREIRA FILHO; Prot. 1082932/2018 – POLYANA VASCONCELOS GONZAGA; Prot. 1085265/2018 – KLÍSSIA MAGNO DOS S. FERNANDES; Prot. 1080757/2018 – MARCOS DANTAS PEDRO; Prot. 1079296/2018 – RICELLI ROBERTO L. VIANA; Prot. 1083004/2018 – SANDRA CECÍLIA A. DE ALMEIDA; Prot. 1079854/2018 – RAFAEL DE CARVALHO CAVALCANTE; Prot. 1079938/2018 – ANDRE NUNES DE OLIVEIRA LACET; Prot. 1079891/2018 – SALOMÃO DAVID S. MENEZES; Prot. 1083944/2018 – WANESSA CABRAL LEITE; Prot. 1084080/2018 – SERGIO BATISTA DA MOTA; Prot. 1079754/2018 – MAXWELL FERREIRA DE L. GARCIA; Prot. 1079592/2018 – FELIPE GUEDES DE SOUZA; Prot. 1079822/2018 – IGOR SANTANA LUCENA; Prot. 1081825/2018 –



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA
CREA-PB

1183. THIAGO PICANÇO ARAÚJO; Prot. 1079995/2018 - ISAURA MACEDO ALVES; Prot.
1184. 1082029/2018 - PAULO GERMANO F. CAVALCANTI; Prot. 1080920/2018 - MARIA DO
1185. SOCORRO A. TEIXEIRA; **CADASTRO DE CURSO:** Prot. 1083858/2018 - ASPEC - SOC.
1186. PARAIBANA DE EDUC. E CULTURA S/A; Prot. 1083648/2018 - UNIVERSIDADE FED. DE
1187. CAMPINA GRANDE - UFCG. Após leitura dos processos, procede em regime de homologação
1188. dos processos ad referendum do Plenário, em atendimento a PL Nº 007/2018, de 08/02/18,
1189. tendo os processos sido homologados. O Presidente prossegue com o item **6. INTERESSES**
1190. **GERAIS.** Dá conhecimento da realização da 75ª SOEA - Semana Oficial da Engenharia, que no
1191. presente exercício acontecerá no período de 21 a 14 de agosto de 2018, na cidade de Maceió-
1192. AL. Registra que todos os Conselheiros Regionais já procederam suas inscrições e que os
1193. pagamentos correspondentes ao Hotel já foram iniciados. Diz que a Chefia de Gabinete está à
1194. disposição e que todas as informações alusivas ao evento serão transmitidas via correio
1195. eletrônico, ou contato telefônico pelo Gabinete da Presidência. Finalizando o Presidente
1196. agradece a todos os presentes pela presença, a colaboração prestada pela estrutura auxiliar do
1197. Conselho nos trabalhos e nada mais havendo a tratar, declara encerrada a presente Sessão
1198. Plenária. Para constar, eu, Sonia Rodrigues Pessoa, Assistente da Mesa do Plenário, lavrei a
1199. presente Ata que depois de lida e aprovada, será rubricada em todas as páginas e ao final,
1200. assinada pelo Presidente Eng. Civ. **Antonio Carlos de Aragão** e pelo Eng.Elet. **Orlando**
1201. **Cavalcante Gomes Filho**, Secretário (ad-hoc) dos trabalhos, para que produza os efeitos
1202. legais.-----.

Eng. Civil **Antonio Carlos de Aragão**
Presidente CREA-PB

Eng.Elet. **Orlando C. Gomes Filho**
Secretário ad-hoc